



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Maio/2012

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ASSEMBLHADO AO DISPOSTO NO ART. 129, CAPUT E ART. 157, §2º, INCISOS I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO SUPRIDA PELA PROVA INDIRETA - MATERIALIDADE DEMONSTRADA. SEMILIBERDADE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não prospera o pleito absolutório fundado em alegada atipicidade da conduta por ausência do exame de corpo de delito direto, se dos elementos probatórios carreados ressaem, de maneira suficiente, a materialidade e a autoria do fato imputado ao recorrente.

- O conjunto de vestígios indiretos analisado pelo juiz é conferido valor probatório bastante para suprir a falta do laudo técnico.

- A gravidade da infração praticada, cotejada com o quadro social do adolescente já envolvido em conduta infracional semelhante, justifica a medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada no intuito de se alcançar com efetividade a sua reabilitação.

- Apelo improvido. (AC nº 0000419-49.2010.8.01.0007. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.564, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Uma vez não configurada a ilegalidade da internação provisória, porquanto fundamentada a Decisão guerreada, sobremaneira, na gravidade do ato infracional engendrado com violência (estupro de vulnerável), na intensa repercussão social (revolta e indignação dos familiares e vizinhos da vítima) e em fortes indícios de autoria (a vítima apontou o adolescente como o autor do fato), não existe razão plausível para cassar a medida.

- Ordem denegada, por unanimidade. (HC nº 0000710-02.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.565, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ECA ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE. RECURSO PROVIDO.

- O adolescente em conflito com a lei hoje tem 20 anos de idade, mas ele ainda pode e deve ser submetido à medida socioeducativa, considerando, sobremaneira, a ausência de reparação dos danos suportados pela vítima, e também a previsão legal expressa no sentido de que, até os 21 anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se

excepcionalmente às pessoas que já atingiram a maioridade civil.

- Isso ocorre principalmente porque o adolescente necessita ser reorientado ao convívio em sociedade, submetendo-se ao caráter essencialmente pedagógico da medida socioeducativa, de modo que não pode sentir-se premiado pelo decurso do tempo que resultou na aquisição da plena capacidade civil e na imputabilidade penal. Muito pelo contrário. Razão assiste à ilustre Promotora de Justiça ao argumentar que "a extinção do pleito executório geraria no adolescente sensação de irresponsabilidade por seus atos", o que evidentemente é intolerável à luz do sistema jurídico em vigor.

- Em suma, a conclusão que se extrai é no sentido de que, enquanto não atingir 21 anos de idade, o adolescente estará sujeito à execução da medida socioeducativa imposta pela primeira instância, mormente quando o efeito pedagógico da ressocialização ainda não tiver sido alcançado.

- Apelação provida. (AC nº 0000800-91.2009.8.01.0007. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.566, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação no caso de reparação por danos morais baseada em responsabilidade do transportador aéreo.

- Uma vez comprovada a falha da empresa na prestação do serviço, que obstruiu ou dificultou o adequado transporte aéreo de consumidor enfermo ao local de destino, impõe-se o dever de indenizar.

- Ao fixar o valor da indenização, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter pedagógico, para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

- Recurso Improvido. (AC nº 0001075-87.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.567, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME QUE ACARRETOU A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO. FALTA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA INCUMBE À PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não comprovada qualquer circunstância que possa ensejar a compensação pecuniária pelos alegados danos morais e materiais, ônus que incumbia à parte Autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da r. Sentença de improcedência da demanda.

- Recurso Improvido. (AC nº 0005667-19.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.568, Julgado em

24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- Não prospera a alegação de existência de contradição na Decisão embargada, já que não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão tomada por esta Relatora. Sucede que a Decisão embargada adotou a tese, há muito pacificada por esta Câmara Cível, de que, se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II no artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, introduziu valores fixos, expressos em moeda corrente, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária deve incidir a partir da entrada em vigor da alteração legislativa, que coincide com a data da publicação (31.05.2007), quando passou a produzir efeitos, como dispõe o artigo 24, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes na Decisão embargada.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0003500-87.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.569, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- Não prospera a alegação de existência de contradição na Decisão embargada, já que não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão tomada por esta Relatora. Sucede que a Decisão embargada adotou a tese, há muito pacificada por esta Câmara Cível, de que, se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II no artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, introduziu valores fixos, expressos em moeda corrente, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária deve incidir a partir da entrada em vigor da alteração legislativa, que coincide com a data da publicação (31.05.2007), quando passou a produzir efeitos, como dispõe o artigo 24, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes na Decisão embargada.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0003518-11.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.570, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- Não prospera a alegação de existência de contradição na Decisão embargada, já que não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão tomada por esta Relatora. Sucede que a Decisão embargada adotou a tese, há

muito pacificada por esta Câmara Cível, de que, se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II no artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, introduziu valores fixos, expressos em moeda corrente, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária deve incidir a partir da entrada em vigor da alteração legislativa, que coincide com a data da publicação (31.05.2007), quando passou a produzir efeitos, como dispõe o artigo 24, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes na Decisão embargada.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0002226-88.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.571, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

- Não cabe Agravo Regimental de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela a Agravo de Instrumento, haja vista a inexistência de previsão legal, pois a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 527 do CPC: "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

- Mantida a decisão agravada, incabível se torna o Agravo Regimental.

- Não conhecimento do recurso. (AgReg nº 0000318-62.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.572, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag nº 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Muito embora a parte Autora, ora Embargante, tenha arrazoadado o propósito de prequestionamento dos artigos 4º, 6º e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como da violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não se verifica a omissão apontada pela Recorrente, na medida em que o Acórdão embargado está suficientemente fundamentado para sustentar o improvimento do Apelo.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0022806-13.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.573, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, na Decisão embargada, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes na Decisão embargada.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não providos. (EDcl nº 0019774-63.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.574, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO; AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA; NÃO COMPROVAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL; PRECLUSÃO CONSUMATIVA; INADMISSIBILIDADE DA SUA JUNTADA POSTERIOR.

- É ônus processual do agravante, como imperativo do seu próprio interesse, a correta formação do instrumento, não se admitindo a juntada posterior de peça obrigatória (art. 525, do CPC), como a certidão de intimação da decisão agravada ou, se for o caso de citação ou intimação por mandado, a fotocópia do respectivo termo de juntada ou certidão de suspensão de prazos dos processos do juízo recorrido, ocorrendo, na hipótese de ausência, preclusão consumativa, que tem efeito no exato momento da interposição do recurso.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, e não petição simples, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (EDcl nº 0002196-56.2011.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.575, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INADMISSIBILIDADE.

- Tratando-se de sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou satisfeita a obrigação executada e decretou a extinção processual com resolução de mérito (art. 794, I, CPC), o meio adequado para vergastar tal decisum seria o recurso de apelação, na forma do disposto no artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Não obstante a sutileza do caso concreto, em que o juízo a quo julgou a impugnação ao cumprimento de sentença em desfavor do impugnante e pôs fim à fase processual de cumprimento de sentença no mesmo ato processual - sentença -, o fato é que, ao fim e ao cabo, a decisão recorrida se trata de sentença, ato processual que desafia o recurso de apelação.

- Agravo regimental improvido. (AgReg nº 0000335-98.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.576, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg nº 0000437-23.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.577, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg nº 0000436-38.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.578, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 525 DO CPC.

- Ausentes no momento da interposição do Agravo de Instrumento do documento hábil à comprovação da intimação da decisão resistida, capaz de inviabilizar o aferimento da tempestividade do recurso, impõe-se, monocraticamente, a negativa de seguimento do agravo, por manifestamente inadmissível. Inteligência do art. 525, I, art. 527, I e art. 557 todos do CPC.

- A ausência de quaisquer peças considerada essencial à formação do instrumento no bojo do Agravo enseja a inadmissibilidade do Recurso, não cabendo a sua conversão em diligência. (AgReg nº 0000459-81.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.579, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg nº 0000576-72.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.580, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS

DECLARATÓRIOS.

- Não prospera a alegação de contradição da Decisão embargada, haja vista que, ao contrário do que fazer crer o Embargante, não se discutiu no âmbito de sua Apelação a questão da legalidade da aplicação de capitalização mensal.

- Naquele Apelo, o verdadeiro ponto de discordância no tocante à Sentença é a alegação de cerceamento de defesa, supostamente decorrente do indeferimento da prova pericial, matéria enfrentada pela Decisão embargada, aplicando-se, na espécie, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Órgão Fracionado, não havendo, assim, que se falar em contradição.

- Importa salientar que o Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes na Decisão embargada.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não providos. (EDcl nº 0009553-55.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.581, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pelo Apelante (cerceamento de defesa) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Importa sublinhar que, no caso concreto, o deslinde das questões de direito não dependem de prova pericial, bastando uma análise do contrato com as normas jurídicas que disciplinam a matéria, não devendo prevalecer a alegação da Agravante da necessidade de perícia contábil.

- Uma vez fixados os novos parâmetros do contrato, a apuração dos valores devidos é remetida à etapa de cumprimento de sentença, na qual o vencedor da demanda deverá apresentar planilha de cálculos para a cobrança da restituição do que efetivamente pagou a maior, durante a vigência das cláusulas judicialmente expurgadas, consoante a inteligência do artigo 475-J do CPC.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0800038-63.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.582, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO

MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (capitalização mensal e comissão de permanência) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0008604-31.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.583, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- A Decisão Monocrática negou provimento às Apelações das partes, mediante o exame criterioso de cada matéria, considerando que, estando os Recursos em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode e deve o Relator, através de Decisão Monocrática, negar-lhes provimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Repise-se que o enfrentamento das matérias (preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio necessário, e, quanto ao mérito, capitalização mensal, comissão de permanência e honorários sucumbenciais) ocorreu à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

- Não se conformando as partes com a Decisão Monocrática, podem interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por estes Agravos, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravos improvidos. (AgReg nº 0003475-45.2009.8.01.0001/50000 e 0003475-45.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.584, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito e constituição do devedor em mora) à luz da

jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0023658-71.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.585, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Conforme a Decisão Monocrática, negou-se provimento a Apelação do BANCO BMG, mediante o exame de cada matéria ventilada pelo Recorrente, destacando-se, dentre elas, a imposição da multa cominatória, fixada no âmbito pela Sentença por causa da antecipação da tutela concedida no julgamento do mérito da causa, consubstanciada na redução dos descontos em folha de pagamento.

- Justamente neste ponto específico o BANCO BMG manifesta insurgência contra a Decisão agravada, mas acontece que, se a Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou a questão da multa cominatória à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação em relação a este ponto.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0018437-39.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.586, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Conforme a Decisão Monocrática, a Apelação do BANCO CRUZEIRO DO SUL recebeu provimento parcial, tão-somente para alterar a condenação da instituição bancária à repetição de indébito, mas, no tocante à revisão da capitalização mensal, a Sentença foi mantida porque prolatada conforme a jurisprudência consolidada por esta Corte.

- Justamente neste ponto específico o BANCO CRUZEIRO DO SUL manifesta insurgência contra a Decisão agravada, mas, se um dos pedidos da Apelação estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, mediante Decisão Monocrática, negar provimento a este pedido, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou a questão da capitalização mensal à

luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação em relação a este ponto.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0020596-86.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.587, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO: ARTIGOS 560 E 565, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Subsidiada a deliberação monocrática por diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Órgão Fracionado Cível, exsurge a possibilidade de julgamento mediante decisão unipessoal, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

b) Inexiste violação aos arts. 560 e 565, do Código de Processo Civil, de vez que aferidas as preliminares suscitadas pela Embargante antecedendo ao julgamento do mérito bem como possibilitada a sustentação oral das razões recursais aos advogados da Recorrente, contudo, verificada a ausência de ambos os causídicos à sessão de julgamento dos Agravos Internos.

c) Recurso improvido. (EDcl nº 05000004-61.2005.8.01.0014/50002. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.632, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. PRAZO. LIMITAÇÃO. PERIODICIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÓBICE. ART. 461, § 6º, CPC. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Adequado limitar a periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, objetivando impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0000104-71.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.633, Julgado em 03.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Do exame das razões delineadas no julgado recorrido não resulta a hipótese de violação a qualquer dispositivo legal.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0023615-37.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.634,

Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLVIDOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Prequestionamento.

a) A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

b) De igual modo, inexistente afronta ao art. 406, do Código Civil.

- Recurso improvido.

(EDcl nº 0007401-34.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.635, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

- É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

- Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS n. 27.935-SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 08.06.2010.) **(MS nº 0000040-61.2012.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.636, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- O conjunto fático probatório colacionado aos autos é insuficiente para comprovar a existência de união estável objeto da pretensão, notadamente porque indemonstrada a convivência more uxorio e o affectio maritalis.

- Recurso improvido. **(AC nº 0019165-51.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.638, Julgado em 03.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL URBANO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. POSSE ANTERIOR INDEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA. IMPROVIMENTO.

- No direito brasileiro a propriedade não mais apresenta características de direito absoluto e ilimitado tendo em vista sua finalidade social, razão porque, a insuficiência probatória acerca da benfeitoria em imóvel urbano durante mais de vinte e cinco anos e de destinação há mais de dois anos, não atende a função social preconizada a Carta Política da Nação (art. 5º, XXIII).

- Agravo improvido. **(Ag nº 0002408-77.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.640, Julgado em 27.03.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. TRÊS ANOS. INCAPACIDADE LABORAL INDEMONSTRADA. RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A prestação de alimentos entre cônjuges decorre de dever familiar de sustento e mútua assistência, todavia, apresenta como uma de suas características a condicionalidade, ou seja, tal encargo somente subsiste enquanto perdurarem os pressupostos objetivos de sua existência, representando pelo binômio necessidade x possibilidade.

- Incomprovada a incapacidade laboral da Autora, em contrapartida, demonstrada a ausência de condições financeiras do Réu, imperativa a improcedência do pedido.

- Apelo conhecido, mas improvido". **(AC nº 0025887-33.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.641, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RECONVENÇÃO. DESPEJO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA ENTRE O IMÓVEL OBJETO DA PRETENSÃO E AQUELE MENCIONADO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. APELO. IMPROVIMENTO.

- O conjunto fático probatório colacionado aos autos, consubstanciado no relato dos fatos pelas partes comprova que o imóvel objeto da pretensão de despejo coincide com o referido na sentença, elidida a hipótese de contradição suscitada pela parte Apelante.

- Recurso improvido. **(AC nº 0006686-60.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.642, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão quando a alegada deficiência configurar inovação recursal.

- Embargos de Declaração improvidos. **(EDcl nº 0015137-74.2007.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.643, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE DESCARACTERIZADA. RETARDO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça: "Não sobrevém a prescrição intercorrente se a demora no andamento da execução fiscal ocorre por "motivos inerentes ao mecanismo da justiça." (Súmula 106/STJ".. (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1122424 / RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJ: 22.02.2011).

- Agravo improvido **(Ag nº 0002640-89.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.644, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

- Embora a transação constitua motivo de extinção do processo com resolução do mérito, deve a sentença de homologação limitar-se aos termos do acordo, a teor do art. 460, do Código de Processo Civil, que contempla o princípio da congruência.

- É nula a sentença que extingue o processo com resolução do mérito em virtude de pedido de suspensão de ação busca e apreensão, calcada no art. 265, II, do Código de Processo Civil.

- Recurso provido. **(AC nº 0017333-80.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.645, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).**

03.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. ACREPREVIDÊNCIA. PAGAMENTO. DIFERENÇA DE VALORES. MORTE. PENSIONAMENTO. VALOR INTEGRAL. ARTIGO 40, § 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA MORTE DO PENSIONISTA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELO IMPROVIDO.

- Embora a Constituição Federal estabeleça o regulamento da pensão por morte de policiais militares mediante lei estadual específica, esta deverá guardar adstrição às normas constitucionais gerais acerca da matéria, inadequada a divergência entre os comandos constitucionais e infraconstitucionais.

- Adequado o cálculo da pensão por morte de policiais militares inativos nos moldes do art. 40, § 7, I, da Constituição Federal, considerado o valor dos proventos percebidos ao tempo da morte diverso daquele percebido quando em atividade.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0025977-75.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.646, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA. DEPÓSITO JUDICIAL. VALORES A MENOR. INDICAÇÃO DA QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA. PRAZO: CINCO DIAS DO VENCIMENTO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Permitida a consignação em pagamento das parcelas vincendas durante o curso processual, desde que implementado o depósito judicial no período de cinco dias úteis após o vencimento de cada prestação, circunstância que refoge à espécie.

- O arrazoado referente a depósito a menor exige do credor a indicação do valor que entende correto, circunstância inobservada pela instituição bancária.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0022105-18.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.647, Julgado em 03.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ART. 185, CTN. APLICAÇÃO. SÚMULA 375, STJ. INADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO.

- Não se aplicam as condições estabelecidas na Súmula 375/STJ para a verificação de fraude às execuções de débitos tributários, ante a existência de regra específica sobre a matéria (art. 185 do CTN). (Resp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

- Apelo provido. (AC nº 0004838-30.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.648, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. DECLARAÇÃO DE TERCEIRO. PUBLICAÇÃO. JORNAL PERIÓDICO. GRANDE CIRCULAÇÃO. CONOTAÇÃO DIFAMATÓRIA. NATUREZA INFORMATIVA DESCARACTERIZADA. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ABUSO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. APELO IMPROVIDO.

- Os abusos ocorridos no exercício indevido da veiculação de notícias e manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas ou caluniosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga,

posto que a liberdade de imprensa deve respeitar os direitos do cidadão, igualmente garantidos pela Constituição Federal, a exemplo da honra e imagem.

- Apelo improvido. (AC nº 0000512-98.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.649, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.666 de 02.05.2012).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA. RESPONSABILIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. CINCO ANOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

- Proposta a execução fiscal, o prazo da prescrição é interrompido, conforme teor do artigo 174 do CTN, sendo este o termo a quo para a contagem dos cinco anos tendentes a ensejar a prescrição referente ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio de pessoa jurídica dissolvida irregularmente e parte passiva nos autos de execução fiscal.

- Prescinde-se que as provas quanto à dissolução irregular da empresa executada sejam produzidas somente no curso da execução fiscal, ou mesmo que o Ente tributante apenas verifique este fato material durante o trâmite desse processo.

- Não é possível o reconhecimento do nascimento da pretensão de redirecionamento do executivo fiscal ao sócio da empresa irregularmente dissolvida quando, desde o início da lide, já existiam indícios suficientes a respeito de tal fato, circunstância que ensejaria maior diligência por parte do interessado em recuar o crédito tributário no sentido de exercer seus direitos, inclusive o de redirecionamento ao sócio que não procedeu com a regular dissolução da sociedade devedora.

- Não há que se cogitar a aplicação, em casos tais, de tese pactada no artigo 202, parágrafo único do Código Civil combinada com 109 do Código Tributário Nacional, pois o caso dos autos não diz respeito a prescrição intercorrente.

- O Voto condutor do Acórdão 12.046 se equivocou somente no que tange à interpretação do artigo 174, I do CTN. Contudo, a exegese correção em nada muda o dispositivo do julgado.

- Embargos de Declaração parcialmente provido, somente no que tange à correção da parte da fundamentação do Voto condutor que se alicerçou no artigo 174, I do CTN, mantendo os efeitos do dispositivo do Acórdão 12.046 incólume. (EDcl nº 0000464-40.2011.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.588, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistem qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(Resp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Recurso improvido (EDcl nº 0004220-25.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.625, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR

INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AC nº 0020383-12.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.626, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Recurso improvido (EDcl nº 0800031-71.2009.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.628, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Recurso improvido (EDcl nº 0800039-48.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.629, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Recurso improvido (EDcl nº 0006625-97.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.630, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Recurso improvido (EDcl nº 0010082-40.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.631, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. ALVARÁ. SAQUE. VALORES. FGTS. VERBA. DEFERIMENTO EM PROCESSO DIVERSO. RECURSO. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. APELO IMPROVIDO.

- Embora a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da comunicabilidade da verba relativa ao FGTS entre companheiros, a análise do caso concreto resta obstada pela força da coisa julgada, pois quando deferida à filha da de cujus apenas a metade da aludida verba, resguardada a outra metade a eventual companheiro - dependendo unicamente de sentença objetivando reconhecer união estável - a ora Apelante não recorreu, de igual modo no que tange à sentença que reconheceu o direito do Apelado a figurar como dependente da seguradora para todos os fins, inclusive, previdenciários.

- Apelo improvido. (AC nº 0800002-89.2007.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.637, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO. PERÍODO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DEPOIMENTO DA PARTE RÉ. PROVA TESTEMUNHAL. CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. PRECLUSÃO TEMPORAL. APELO IMPROVIDO.

- Transcorrido o prazo recursal com início no momento do conhecimento da decisão judicial, vedada discussão na atual fase processual de vez que alcançada pelo instituto da preclusão ante a ausência de impugnação em momento oportuno e pela via processual adequada.

- Demonstrando a prova testemunhal que antecedendo o ano

de 1991, o casal mantinha apenas um relacionamento afetivo, escoreita a sentença que declarou a união estável com início no meado de 1991 e término em 1998.

Apelo improvido. (AC nº 0022564-88.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.639, Julgado em 03.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. OFENSA. EMENDA À INICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA

- A inadequação da via eleita consiste em vício sanável da petição inicial, resulta na necessidade do magistrado oportunizar sua emenda, com base nos princípios da economia e celeridade processual.

- A falta de observância pelo magistrado ao art. 284, do Código de Processo Civil, consiste em error *in procedendo*, ensejando a nulidade do provimento jurisdicional.

- Apelo provido para anular a sentença recorrida. (AC nº 0008995-15.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.651, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Na espécie, não há falar em nulidade do processo administrativo à falta de notificação quanto ao Auto de Infração, dado o inequívoco conhecimento pelo Apelante da infração objeto da imputação.

- Destarte, escoreita a sentença recorrida que determinou somente a nulidade da notificação da penalidade atribuída à ausência de informação do prazo final para oferecimento de recurso, em violação § 4º, do art. 282, do CTB.

- Todavia, tal omissão não nulifica o processo administrativo que resultou na imposição da penalidade, de vez que sanável tal vício mediante expedição de nova notificação e reabertura do prazo recurso, sem prejuízo ao impetrante."

- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 0022106-03.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.652, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. GRUPO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- Tendo em vista a sentença ultra petita, adequado limitar a parte dispositiva aos termos do pedido, elidindo qualquer afronta aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, refoge a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, incidindo, na espécie, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e Plano de Cargos e Carreiras destinados aos servidores da área de saúde.

- A gratificação denominada auxílio-transporte consiste em vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que diz respeito

ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de locomoção enquanto na prestação de serviços ao órgão a que vinculados, todavia, ao servidor interessado e, notadamente, o Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Recurso provido, em parte. Reexame parcialmente procedente. (AC nº 0018792-83.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.653, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO CONTRATUAL ELIDIDO. NOVAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. QUITAÇÃO. REINTEGRAÇÃO IMPROCEDENTE. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESEMBOLSO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Indevida a reintegração de posse de veículo objeto de leasing pois, novada a dívida com a emissão de boletos com data posterior ao ajuizamento da ação, resultando em adimplemento pelo devedor.

- A restrição de crédito decorrente de registro de débito adimplido pelo devedor antecedendo o ajuizamento da ação ante a falha de sistema da instituição credora enseja direito à indenização por danos morais, de natureza *in re ipsa*, assim, adequada a majoração do quantum observada a proporcionalidade tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.

- Despropositado o pedido de restituição em dobro de valor cobrado indevidamente quando não implementado efetivamente o desembolso. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

- As verbas de sucumbência relacionadas à ação principal e à reconvenção devem ser arbitradas de maneira independente.

- 1º Apelo improvido. Apelo adesivo provido, em parte. (AC nº 0010365-97.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.696, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSSES. CÃES E GATOS ERRANTES. ABANDONO. SACRIFÍCIO. RESTRIÇÃO. CASOS DE DOENÇA E NOCIVIDADE. APELO PROVIDO.

- O poder de polícia que autoriza a captura e sacrifício de animais abandonados restringe-se àqueles portadores de enfermidades incuráveis ou de fato nocivos à população do município de Cruzeiro do Sul, portanto, desarrazoado o extermínio de animais pelo mero abandono e supostamente não possuir perfil para adoção.

- Deve a administração municipal adotar métodos alternativos para o controle de animais abandonados, a exemplo da esterilização em massa, além de campanhas de conscientização aos atuais e futuros proprietários de animais errantes, pois somente tolerado o sacrifício objetivando preservar efetivamente a saúde e segurança da população local, considerando a proteção constitucional atribuída à fauna (art. 225, § 1º, VII).

- Precedente do STJ: A meta principal e prioritária dos centros de controle de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose.

Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são

mais eficazes no domínio de zoonoses (2ª Turma - Recurso Especial nº 1.115.916-MG - Rel. Min. Humberto Martins DJ: 18.09.2009).

- Apelação provida. (AC nº 0007213-38.2009.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.697, Julgado em 03.04.2012, DJe nº 4.668 de 04.05.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELO DIREITO PÚBLICO. FGTS. INDEVIDO.

Nos contratos administrativos regidos pelo Direito Público são indevidos os depósitos em conta vinculada a título de FGTS. (AC nº 0003299-36.2009.8.01.0011. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.589, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.669 de 07.05.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA COMINATÓRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).

- Sucede que, no caso concreto, invertido o ônus da prova, a instituição bancária sequer juntou aos autos o contrato, objeto da revisão judicial, que demonstrasse que foi pactuada a capitalização de juros em período mensal, de modo que, pela ausência do contrato, é de se reputar por verdadeira a alegação de desequilíbrio contratual em razão do anatocismo, pois invertido o ônus da prova contra a instituição bancária.

- A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual (precedentes ilustrados pela Apelação Cível n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).

- A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, a instituição bancária não trouxe aos autos o contrato, deduzindo-se, daí, a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios.

- O artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que as multas de mora decorrentes do inadimplemento não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, percentual este a que deve estar jungida a multa estabelecida no contrato de empréstimo.

- A repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do

contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

- Tendo havido a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo bancário, reputadas como abusivas, a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como, por exemplo, a cobrança de capitalização mensal de juros e comissão de permanência, não tem o condão de constituir o devedor em mora, de modo que inexistindo a mora, descabida a inscrição do nome da parte Autora nos cadastros de inadimplentes até o recálculo do débito (precedentes do STJ, REsp. nº 1.061.530/RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI).

- Com relação à multa cominatória fixada, comungo com o entendimento da eminente Desembargadora MIRACELE LOPES, considerando que as astreintes deve ser elevada o suficiente para impelir a parte ao cumprimento do que foi determinado. Não convém dar acolhimento à alegação de enriquecimento sem causa do beneficiário das astreintes, haja vista que, em verdade, o valor elevado, que se alcança em casos desse jaez, é resultado da própria obstinação do insurgente, que se recusa, de todas as formas, obedecer ao comando judicial.

- Sem embargo do expurgo das abusividades do contrato, a parte está sujeita ao pagamento do empréstimo, sendo medida prudente e razoável a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, retornando os descontos mensais, em folha de pagamento, em consonância com os novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisional do contrato, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

- Recurso parcialmente provido.

VV. (JUROS REMUNERATÓRIOS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO: 30 (TRINTA) DIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), razão disso, adequada a limitação da multa ao período máximo de 30 (trinta) dias.

- Recurso parcialmente provido quanto à limitação do período de incidência das astreintes. (AC nº 0006832-96.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.650, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.669 de 07.05.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. AFASTADA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar de vício na representação processual afastada, na medida em que a redação dada ao artigo 365 do Código de

Processo Civil dispensou a exigência de autenticação das procurações firmadas aos representantes legais, a serem utilizadas nos autos dos processos judiciais, dando poderes gerais de foro para os causídicos peticionários (precedentes do STJ, ilustrados pelo AgRg no REsp 659.651/SP, relatado pelo eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

- Verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos.

- Invertido o ônus da prova, a instituição bancária não juntou aos autos o contrato, objeto da revisão judicial, nem outra prova que demonstrasse que o mesmo é justo e razoável, razão pela qual se adota o percentual de 12% ao ano como sendo o ponto de equilíbrio da avença (precedentes dessa Corte Estadual ilustrados pela Apelação Cível n. 2009.001923-3, relatada pela eminente Desembargadora MIRACELE LOPES).

- Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).

- Sucede que, no caso concreto, invertido o ônus da prova, a instituição bancária sequer juntou aos autos o contrato, objeto da revisão judicial, que demonstrasse que foi pactuada a capitalização de juros em período mensal.

- A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual (precedentes ilustrados pela Apelação Cível n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).

- A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, a instituição bancária não trouxe aos autos o contrato, deduzindo-se, daí, a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios.

- O artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que as multas de mora decorrentes do inadimplemento não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, percentual este a que deve estar jungida a multa estabelecida no contrato de empréstimo.

- Considera-se ilegal a adoção de índices que remunerem capital para fins de atualização monetária, devendo incidir, em sua substituição, o índice do INPC/IBGE, nos termos do artigo 5º, IV, do CDC.

- A repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

- Visto que, de acordo com o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o dever de indenizar necessita da demonstração dos danos efetivos, de ato ilícito e da configuração do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades desenvolvidas pela parte ré, compreendo que os elementos de convencimento não evidenciam a existência de dano moral indenizável.

- Sem embargo do expurgo das abusividades do contrato, a parte está sujeita ao pagamento do empréstimo, sendo medida prudente e razoável a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, retornando os descontos mensais, em folha de pagamento, em consonância com os novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por

cento) dos seus vencimentos.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisional do contrato, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

- Recurso parcialmente provido.

VV. (JUROS REMUNERATÓRIOS). DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- Recursos improvidos quanto aos juros remuneratórios. (AC nº 0007162-93.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.654, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.669 de 07.05.2012).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. AFASTADA. MÉRITO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, não há que falar em cerceamento de defesa atribuída à falta de perícia contábil. Preliminar afastada.

- Verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos.

- Entretanto, de acordo com os Termos de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal (fls. 88, 96, 98, 104 e 115), as taxas de juros remuneratórios, ajustadas entre 1,84% a.m. e 2,61% a.m., afiguram-se razoáveis. Sucede que os juros remuneratórios, no vertente caso, estão fixados em percentual bem inferior às taxas praticadas pelo mercado à época da contratação, não subsistindo a alegada abusividade, razão pela qual reputo inadequada a revisão quanto aos juros remuneratórios. (precedentes dessa Corte Estadual ilustrados pela Apelação Cível n. 0019507-28.2009.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).

- Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).

- Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com os Termos de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal (fls. 88, 96, 98, 104 e 115), objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, justifica o afastamento do anatocismo.

- A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente

pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual (precedentes ilustrados pela Apelação Cível n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).

- A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, no vertente caso, verifica-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, razão pela qual reputo abusiva tal cobrança.

- A nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está assentada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

- De acordo com a interpretação conforme a Constituição, o artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º, ambos da Lei n. 10.820/2003, não são inconstitucionais porquanto, no tempo em que perdurar a autorização do tomador de empréstimo, os descontos em folha de pagamento não afrontam o princípio da proteção constitucional do salário do trabalhador. **(AC nº 0024456-95.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.655, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.669 de 07.05.2012).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS RAZOÁVEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

- Verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos.

- Invertido o ônus da prova, a instituição bancária não juntou aos autos o contrato, objeto da revisão judicial. No entanto, pelas Memórias de Cálculo juntadas às fls. 41/42 pela própria parte Autora, nas quais a mesma informa o percentual dos encargos contratados, verifica-se que as taxas de juros remuneratórios, ajustadas em 1,91% a.m. e 2,25% a.m., afiguram-se razoáveis. Sucede que os juros remuneratórios, no vertente caso, estão fixados em percentual bem inferior às taxas praticadas pelo mercado à época da contratação, não subsistindo a alegada abusividade, razão pela qual reputo inadequada a revisão quanto aos juros remuneratórios. (precedentes dessa Corte Estadual ilustrados pela Apelação Cível n. 0019507-28.2009.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).

- De acordo com a interpretação conforme a Constituição, o artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º, ambos da Lei n. 10.820/2003, não são inconstitucionais porquanto, no tempo em que perdurar a autorização do tomador de empréstimo, os descontos em folha de pagamento não afrontam o princípio da proteção constitucional do salário do trabalhador.

- Recurso improvido. **(AC nº 0001204-63.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.656, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.669 de 07.05.2012).**

CONSTITUCIONAL, ECA E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VISITAÇÃO. SUSPENSÃO. DANOS PSICOLÓGICOS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR E DO ADOLESCENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O direito de visitação está subordinado ao melhor interesse do menor, visto que a interpretação sistemática do artigo 1.586 c/c o artigo 1.589, ambos do CC/2002, conduz ao entendimento de que, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular a guarda ou o direito de visitação de maneira diferente da estabelecida anteriormente.

- Estando patenteada a necessidade de revisão do direito de visitação em razão do princípio da proteção dos interesses do menor, a regulamentação pode ser alterada a qualquer momento, visto que a sentença que fixou ou homologou tais regras não opera o efeito da coisa julgada material, não havendo a perpetuidade do direito substantivo julgado no processo (vide RT, 782/358, 772/300, 610/224, 606/108, 604/33, 433/101; JTJSP, 202/149).

- Esse entendimento está coadunado ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente - proclamado pelo artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado, de outro lado, pelo artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) -, cujo interesse maior tem prevalência dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento, a ser levada em consideração na aplicação da lei, a teor do artigo 6º do mencionado Diploma Legal.

- Se existe na psique do adolescente uma depreciação da imagem de sua mãe, provocada por atitudes, palavras e gestos praticados por seu pai, fruto de alienação parental, também é certo que, no seio da família materna, ocorreram graves circunstâncias que deterioraram o bem-estar emocional do filho, sobressaindo-se, aí, um provável contexto de degradação moral em que a mãe apresenta comportamento desequilibrado, violento e, além de tudo, promíscuo.

- Dada a credibilidade que assume a prova pericial no vertente caso, e o encadeamento lógico dos fatos que se extrai dos autos, firma-se conclusão lógica no sentido de que o tumultuado ambiente da casa materna é fator determinante à rejeição manifestada pelo adolescente quanto à própria genitora, de modo que, a despeito do direito que ela tem de estar ao lado do filho, o interesse do menor, que está situado acima da conveniência dos genitores, recomenda a reaproximação gradual com a mãe, por intermédio de tratamento psicológico especializado.

- Não se pode duvidar que o adolescente é vítima de graves danos psicológicos, que precisam ser imediatamente tratados com psicoterapia, para, então, reintroduzi-lo gradualmente à coexistência com a mãe, interpretação que extrai do ordenamento jurídico com base no artigo 6º da Lei n. 8.069/1990, que preconiza a observância da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

- Agravo parcialmente provido. **(Ag nº 0002065-81.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.657, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado

diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0024934-69.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.659, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0016021-35.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.660, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0012298-71.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.661, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos

pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - o novel entendimento é que nas ações de cobrança que buscam a complementação do pagamento do Seguro Obrigatório, por se tratar de ilícito contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não do pagamento administrativo. Precedente (Rcl n. 5.272/SP), Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. em 08.02.2011).

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001327-90.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.662, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 31.08.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0000758-89.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.663, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, a correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escoeita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl nº 0032220-98.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.664, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidos os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0031403-34.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.666, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidos os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025830-15.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.667, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITADA À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. JUROS DE MORA LIMITADOS A 1% AO MÊS

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa dos respectivos contratos for mais favorável ao consumidor

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0023941-94.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.668, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO OU A PACTUAÇÃO EXPRESSA. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade ou não pactuado, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios. Indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a substituição pelo INPC, aplicando-se, por outro lado, de forma isolado em se verificando a sua cumulação com os demais encargos moratórios.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0023417-39.2004.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº

12.669, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ISOLADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Se não há no contrato previsão expressa de capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, impõe-se sua aplicação de forma anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios. Verificada a cumulação, impõe-se a sua aplicação isolada na hipótese de inadimplência, excluindo-se, por conseguinte, os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0020582-39.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.670, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu na maior parte dos contratos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo da instituição financeira parcialmente provido.

- Apelo do consumidor não provido.

(AC nº 0013246-47.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto

Barros, Acórdão nº 12.671, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0007418-70.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.672, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando

fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0007375-36.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.673, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O preparo é peça necessária ao processamento do recurso de apelação, constituindo-se em requisito extrínseco de admissibilidade, cuja ausência importa na deserção.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Recurso da instituição financeira não conhecido

- Recurso do consumidor parcialmente provido. (AC nº 0002972-24.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.674, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidas os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002136-80.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.675, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo aceitável a mera alegação de juntada de cópia integral dos autos sem a devida comprovação.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002007-78.2011.8.01.0000/50003. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.676, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE DE PACTUAÇÃO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ISOLADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente no instrumento a pactuação expressa, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios. Verificada a cumulação, impõe-se a sua aplicação isolada na hipótese de inadimplência, excluindo-se, por conseguinte, os demais encargos moratórios.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0000786-28.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.677, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL

CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Apelos parcialmente providos. **(AC nº 0000727-06.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.678, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidos os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0000366-52.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.679, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidos os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0000194-13.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.680, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL.

- Quando a questão trazido no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do tantum devolutum quantum apelatum, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0003903-27.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.698, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência

quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0010882-68.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.700, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0020182-25.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.709, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais favorável ao consumidor.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios. Indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa

autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0023526-14.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.710, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0013942-83.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.711, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM PREVISÃO. INCIDÊNCIA DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Estando expressamente pactuada, não há que se falar em abusividade..

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios. Inexistindo a pactuação da comissão de permanência, deve incidir,

em eventual inadimplência da parte autora, a atualização monetária, os juros remuneratórios e os juros moratórios a 1% (um por cento), conforme previsão contratual.

- Recurso da instituição financeira parcialmente provido.

- Recurso do autor não provido. **(AC nº 0001244-45.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.712, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.671 de 09.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, a correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escoeireta à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. **(EDcl nº 0026404-38.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.665, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO LIMITES.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os declaratórios não é a via escoeireta à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciados com a devida fundamentação.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração se subsumem aos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Recurso conhecido e não provido. **(EDcl nº 0020481-31.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.699, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, a correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escoeireta à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. **(EDcl nº 0032225-23.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.703, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/

2007, a correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escoeireta à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. **(EDcl nº 0029813-22.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.704, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL CORROBORADOS POR REGISTROS DE ATENDIMENTO MÉDICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VÍTIMA QUE SE SUBMETEU A LONGO TRATAMENTO MÉDICO. SÚMULA 278 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional deve ser contado a partir da data do laudo pericial, ainda que tardio, quando demonstrado o nexo causal e o longo tratamento médico a que fora submetido o segurado em decorrência das lesões oriundas do acidente, incidindo na espécie a Súmula 278 do STJ.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0003639-73.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.705, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. - A despeito de submetido o contrato de mútuo bancário à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela suspensão dos descontos pode, paradoxalmente, sofrer onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento do empréstimo numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

- Sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, mas incidindo juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

- Esta Câmara Cível já decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, a qual ponderou que: "Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004."

- Agravo de instrumento parcialmente provido. VV.(QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Incabível a limitação da taxa dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano, não restando demonstrada abusividade na

taxa contratada. (Ag nº 0000637-30.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.718, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0005945-78.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.719, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0004238-75.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.720, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0032226-08.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.721, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0020417-21.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.722, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0009554-69.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.723, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-B, § 3º DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA CÁLCULO DA QUANTIA PECUNIÁRIA A QUE TEM DIREITO A PARTE HIPOSSUFICIENTE PARCIALMENTE VENCEDORA NA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORRETO O PARÂMETRO ADOTADO PELA DECISÃO GUERREADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- À parte hipossuficiente vencedora na demanda judicial é reconhecido o direito de requerer a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos de quantia pecuniária a que tem direito, conforme disposto no 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- No entanto, no caso dos autos, malgrado tenha a Decisão Monocrática reformado parcialmente a sentença proferida em primeiro grau, reconhecendo direitos à recorrente, tal decisão limitou-se a reduzir os juros remuneratórios para 1% ao mês, limitar a multa moratória a 2% e determinar que os cálculos fossem efetuados com capitalização anual de juros, ou seja, não houve condenação da parte Ré à restituição dos valores pagos a maior pela demandante, de modo que não há crédito a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

- Desse modo, em que pese tenha a parte Autora, ora Agravante, hipossuficiente nesta demanda (fl. 18 destes autos), a faculdade de requerer a remessa dos autos à contadoria para cálculo da quantia pecuniária a quem tem direito, nos termos do artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo crédito a ser revestido em seu favor, não há interesse processual para a prática de tal ato, razão pela qual escorreita a premissa adotada pela decisão guerreada.

- Agravado de instrumento improvido. (Ag nº 0000565-43.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.724, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A falta de intimação da parte contrária, no caso a Fazenda Pública, acerca da atualização dos valores, em ação de execução de honorários advocatícios, importa em cerceamento de defesa, por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Agravado provido. (Ag nº 0002567-20.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.727, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11, DA LEI N. 6.830/80. DECISÃO A QUO MANTIDA.

- "Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, por ofensa a ordem legal" (AgRg no AREsp 107025. Segunda Turma. Rel. Ministro Humberto Martins. J. u. em 13/3/2012) (Precedentes do STJ).

- Ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade, porquanto no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C, Corte Especial do STJ; REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, 24.11.2010 do CPC, Primeira Seção do STJ).

- Agravado não provido. (Ag nº 0002587-11.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.728, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Em regra, não é cabível a interposição de embargos de declaração com caráter modificativo ou infringente, ou seja, objetivando a reforma ou anulação da decisão monocrática, vez que nesta hipótese a via recursal adequada é a do agravo interno (art. 557, § 1º, CPC).

- A jurisprudência dos nossos tribunais tem flexibilizado esse pressuposto recursal ao admitir os embargos de declaração com efeito infringente ou modificativo como agravo interno (princípio da fungibilidade recursal), desde que atenda a todos os requisitos desse recurso, o que não ocorreu, na espécie, quando a parte descurou-se em recolher o respectivo preparo.

- Inviável o rejuízo de questão que já foi debatida pelas decisões objurgadas, porquanto o agravante não trouxe qualquer argumento novo que convençam o colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*).

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000967-61.2011.8.01.0000/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.729, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Em regra, não é cabível a interposição de embargos de declaração com caráter modificativo ou infringente, ou seja, objetivando a reforma ou anulação da decisão monocrática, vez que nesta hipótese a via recursal adequada é a do agravo interno (art. 557, § 1º, CPC).

- A jurisprudência dos nossos tribunais tem flexibilizado esse pressuposto recursal ao admitir os embargos de declaração com efeito infringente ou modificativo como agravo interno (princípio da fungibilidade recursal), desde que atenda a todos os requisitos desse recurso, o que não ocorreu, na espécie, quando a parte descurou-se em recolher o respectivo preparo.

- Inviável o rejuízo de questão que já foi debatida pelas decisões objurgadas, porquanto o agravante não trouxe qualquer argumento novo que convençam o colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*).

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001616-26.2011.8.01.0000/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.730, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado

diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso provido. (AC nº 0026200-28.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.731, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Configura ausência de interesse recursal quando a parte recorrente postula o que já lhe fora deferido por ocasião da prolação da sentença.

- Recurso conhecido em parte, e nessa parte desprovido. (AC nº 0009693-89.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.732, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMAIS DOCUMENTOS. FRAGILIDADE DE PROVAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026193-36.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.741, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO OFICIAL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DIREITO AO PENSIONAMENTO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Diante das normas disciplinadoras da responsabilidade civil objetiva, a condenação do ESTADO DO ACRE ao pagamento de indenização, à vítima do acidente de trânsito, é reputada correta e necessária à tutela jurisdicional dos direitos lesionados, levando em consideração que as provas corroboram o fato de

que o Apelado, atingido por veículo oficial em alta velocidade, causando-lhe danos suscetíveis de reparação econômica, não contribuiu de forma alguma para a consumação do sinistro.

- Embora o artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, confira preferência de circulação aos veículos de polícia, quando em atendimento de ocorrência e com o funcionamento de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (giroflex), a alínea "d" do referido dispositivo legal é taxativa para dizer que "a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança" - tudo o que não fez o condutor da viatura policial. Ora, a prioridade de passagem não é absoluta, de modo que os agentes públicos, mesmo em situação de urgência/emergência, devem, necessariamente, reduzir a velocidade do veículo e observar todas as cautelas necessárias para evitar colisões ou abaloamentos, quanto estiverem passando por cruzamento, localizado no centro da cidade, com intenso tráfego de automóveis e motocicletas.

- Ao considerar o sofrimento da vítima, violentamente abalroada enquanto conduzia a sua motocicleta, sofrendo, por isso mesmo, lesões físicas (fato devidamente comprovado pelos Prontuários Médicos - fls. 115/120, e Laudos - fls. 131/132), mas sem descuidar do paradigma de razoabilidade e proporcionalidade, firma-se o entendimento de que o quantum indenizatório está adequado às peculiaridades do caso, sobremaneira a natureza dos bens jurídicos ofendidos pelos agentes do ESTADO DO ACRE, não havendo razão plausível para modificar o montante devido à vítima.

- A Súmula n. 54 do STJ é taxativa ao afirmar que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Isso porque o artigo 398 do CC/2002 (equivalente ao artigo 962 do CC/1916) prescreve que, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

- A vinculação dos honorários advocatícios ao valor da causa está totalmente equivocada, porquanto aplicável à espécie o referido § 3º do artigo 20 do CPC, o qual, inequivocamente, determina que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação. Sucede que "os honorários de advogado incidem sobre o valor da condenação e não, necessariamente, sobre o valor da causa (§ 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, de 1973)" (RJTJSP 96/125). Logo, nesse aspecto particular, merece provimento o Recurso manejado pelo ESTADO DO ACRE, exclusivamente para fins de readequação dos honorários advocatícios ao dispositivo legal supracitado, o que, por si só, já implica na redução da verba honorária.

- Pelo sistema jurídico vigente, não é passível de indenização danos eventuais, a não ser na hipótese de continuidade de tratamento das sequelas deixadas pelo acidente, mas, como dito, as provas dos autos demonstram que as lesões já se tornaram irreversíveis, sendo plausível o término do tratamento da vítima - até porque, pela regra do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito, de forma que, nesta demanda judicial, não está comprovada a continuidade dos cuidados médicos, exatamente porque consolidadas as lesões da vítima.

- In casu, os danos estéticos, engendrados no corpo da parte Autora, são decorrentes do acidente de trânsito e do ato cirúrgico realizado para restabelecer sua saúde. De modo que a vítima, abalroada pela viatura policial e, por isso, arremessada com violência ao solo, sofreu "deformidade em flexão e rigidez total do dedo e cicatriz operatória no ombro direito", em harmonia com o Laudo de Exame de Lesão Corporal Masculino - fls. 131/131-v., e o Laudo Médico Particular - fl. 132. É razoável, dessa maneira, que a parte Autora seja compensada pelo agravo moral de ter o seu corpo marcado pelas cicatrizes e deformidades. Com efeito, o dano estético é ressarcível por si mesmo, afinal de contas "permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outra a título de

dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis" (STJ. REsp 210.351-RJ. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. 4ª Turma. Julgado em 25.09.2000).

- É razoável que, mesmo com a limitação de movimentos no dedo e no ombro, lesões de média repercussão, de acordo com a terminologia da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT (aplicável à espécie por analogia), a vítima ainda encontra-se apta ao trabalho. Não subsiste, então, o direito ao pensionamento, previsto pelo artigo 950 do CC/2002.

- Apelação e Recurso Adesivo parcialmente providos. (AC nº 0030088-68.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.745, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. QUESTÃO DE ORDEM: DESAPARECIMENTO SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PARTE RECORRENTE QUE CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA APELADA. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PRESTEZA DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO EM REALIZAR O REGISTRO E LICENCIAMENTO DA PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ DESCONHECIDO E O DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Questão de ordem: Falta de interesse recursal. Tendo em vista a premissa de que o interesse recursal, sob a ótica da necessidade de interposição do recurso, subsiste apenas quando o recurso for o único meio colocado à disposição do recorrente para alcançar situação jurídica mais favorável do que a estabelecida pela decisão recorrida, é óbvio que, no caso em tela, desapareceu a necessidade da Apelação interposta pelo DETRAN/AC ser julgada por esta Câmara Cível, à medida que, ao se desincumbir da obrigação de fazer, estabelecida pela Sentença guerreada, a autarquia conseguiu, também, afastar as consequências do descumprimento da ordem judicial, ou seja, a aplicação da multa cominatória e outras sanções cabíveis ao caso, como, por exemplo, a efetivação de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (ex vi do artigo 461, caput, do CPC).

- A indenização por danos morais não subsiste nesta demanda judicial, considerando, em primeiro lugar, que, a princípio, o DETRAN/AC limitou-se ao cumprimento da Portaria 203/2009 expedida pelo DENATRAN, que trata especificamente sobre a ocorrência de duplicidade de chassi de veículos, registrados em mais de uma Unidade da Federação; e tendo em vista, em segundo lugar, que ao DETRAN/AC não pode ser imputada omissão, já que por meio de ofícios, juntados às fls. 76, 94/95 e 100/101, buscou solucionar o problema do registro/licenciamento junto ao DETRAN/SP, o qual, por seu turno, demonstrou desídia em aplicar as normas da referida Portaria 203/2009 - causa decisiva para a demora da resolução do impasse.

- Apelação do DETRAN/AC desconhecida e Apelação da parte Autora improvida. (AC E RN nº 0007788-15.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.746, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Como o Agravante ainda está contratualmente obrigado ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas com a incidência de juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

- Agravado parcialmente provido.

VV. (QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Incabível a limitação da taxa dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano, não restando demonstrada abusividade na taxa contratada. (Ag nº 0000369-73.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.747, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE.

- A despeito de submetido o contrato de mútuo bancário à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela suspensão dos descontos pode, paradoxalmente, sofrer onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento do empréstimo numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

- Sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, mas incidindo juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

- Esta Câmara Cível já decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, a qual ponderou que: "Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004."

- Agravado de instrumento parcialmente provido.

VV. (QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Incabível a limitação da taxa dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano, não restando demonstrada abusividade na taxa contratada. (Ag nº 0000472-80.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.748, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE.

- A despeito de submetido o contrato de mútuo bancário à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela

suspensão dos descontos pode, paradoxalmente, sofrer onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento do empréstimo numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

- Sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, mas incidindo juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

- Esta Câmara Cível já decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, a qual ponderou que: "Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004."

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

VV. (QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Incabível a limitação da taxa dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano, não restando demonstrada abusividade na taxa contratada. (Ag nº 0000495-26.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.749, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE.

- A despeito de submetido o contrato de mútuo bancário à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela suspensão dos descontos pode, paradoxalmente, sofrer onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento do empréstimo numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

- Sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, mas incidindo juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

- Esta Câmara Cível já decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, a qual ponderou que.

"Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004."

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

VV. (QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Incabível a limitação da taxa dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano, não restando demonstrada abusividade na taxa contratada. (Ag nº 0000377-50.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.750, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE.

- A despeito de submetido o contrato de mútuo bancário à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela suspensão dos descontos pode, paradoxalmente, sofrer onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento do empréstimo numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

- Sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, mas incidindo juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

- Esta Câmara Cível já decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, a qual ponderou que.

"Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004."

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

VV. (QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Incabível a limitação da taxa dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano, não restando demonstrada abusividade na taxa contratada. (Ag nº 0000510-92.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.751, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE.

- A despeito de submetido o contrato de mútuo bancário à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela suspensão dos descontos pode, paradoxalmente, sofrer onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento do empréstimo numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

- Sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento a respeito de que a

consignação em folha de pagamento deve subsistir, mas incidindo juros remuneratórios de 12% ao ano, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

- Esta Câmara Cível já decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, a qual ponderou que: "Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004."

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

VV. (QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Incabível a limitação da taxa dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano, não restando demonstrada abusividade na taxa contratada. (Ag nº 0000462-36.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.752, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.673 de 11.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AC nº 0800057-69.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.624, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido

inexiste qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Prequestionamento.

a) A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

b) De igual modo, inexiste afronta ao art. 406, do Código Civil.

- Recursos improvidos. (EDcl nº 0002685-93.2011.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.627, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. LEILÃO. LAPSO TEMPORAL. TRÊS MESES. PREÇO VIL. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. INADEQUAÇÃO. HIPOTECA. GARANTIA. MESMA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Não restando evidenciada a defasagem do valor do imóvel, avaliado há pouco mais de dois meses antecedendo a arrematação, e adquirido o bem por quantia superior a 60% do valor constante do laudo de avaliação, não há falar em preço vil. -Inexiste obstáculo à penhora de bem ofertado em garantia hipotecária à mesma instituição bancária Exequente.

- Tratando-se a pretensão de revisão de cláusulas contratuais de inovação de matéria recursal, trazendo hipóteses de anulação da penhora por circunstâncias anteriores à constrição judicial, inadequada a aferição em sede de Embargos à Arrematação.

- Apelação improvida. (AC nº 0000793-40.2011.8.01.0004. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.701, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO REVISIONAL DE ALIMENTOS. APELAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA INDEMONSTRADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PROVA. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Imperativo o dever do pai de alimentar os filhos menores de idade, inerente à moral e ao dever legal do poder familiar, sobretudo, constituída a prole de filho adolescente, em idade escolar.

- Para a fixação do percentual dos rendimentos do alimentante devidos aos alimentados, há de se considerar o sentido lato da expressão alimentos, que não se limita à alimentação propriamente dita das requerentes, mas, o bastante para suprir outras necessidades básicas, tais como, vestuário, saúde, moradia e educação.

- Embora alegada a falta de condições financeiras, dissociada do conjunto fático probatório, notadamente, em face da comprovada impossibilidade laboral da genitora do menor, justificado o reajuste do valor do pensionamento, inicialmente irrisório, devidamente observada a proporção entre as condições do alimentante - ante a insuficiência de prova contrária - e as necessidades do menor Apelado, reclamada pelo art.1694, § 1º, do Código Civil.

- Apelo conhecido, mas improvido". (AC nº 0000514-88.2010.8.01.0004. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.702, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. NÃO AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

- A relação entre operadoras de planos de saúde e os usuários de seus serviços são submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, competindo ao fornecedor cumprir o dever de prestar informações adequadas e claras.

- A recusa em fornecer medicamento sob a alegação de não terem sido apresentados exames médicos que o justificasse não deve prosperar quando demonstrado que a operadora não informou ao genitor do paciente, menor de idade, sobre tal necessidade, além de utilizar termos lacônicos e pouco claros ao rejeitar a solicitação.

- Falha no dever de informação que implica em responsabilidade civil da operadora, porquanto sua conduta abala o equilíbrio psíquico já fragilizado pela doença em família.

- Arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra proporcional.

- Recurso improvido. (AC nº 0009550-03.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.706, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. RECEBIMENTO POSTERIOR À MORTE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DO RISCO. COBRANÇA DO CAPITAL SEGURADO JUNTO À SEGURADORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O recebimento de notificação premonitória no endereço do destinatário, em momento posterior ao falecimento do devedor fiduciante, não é válida para comprovação da mora, carecendo a ação de busca e apreensão de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

- Ademais, sendo estabelecida na Cédula de Crédito Bancário a contratação de seguro de proteção financeira, tendo como beneficiária exclusiva a instituição financeira, com a ocorrência do risco descabe o ajuizamento da busca e apreensão e, sim, a cobrança do capital segurado junto à seguradora.

- Recurso improvido. (AC nº 0000442-70.2011.8.01.0003. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.707, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI. INOBSERVÂNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO. APELO PROVIDO.

- Ajuizada a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, a não localização do bem possibilita ao credor fiduciário requerer a conversão do pedido em ação de depósito e, como último recurso, a ação executiva. Inteligência dos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Precedentes da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

- Deve ser reformada, por error in procedendo, a sentença que julgou procedente a busca e apreensão sem que tenha sido executada a liminar, porquanto deve oportunizado ao credor fiduciário o exercício das opções previstas em lei.

- Recurso provido. (AC nº 0002427-85.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.708, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA EM PARTE. CONTRADIÇÃO ELIDIDA. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Configurada em parte a alegada omissão acerca de ausência de manifestação de tese suscitada nas razões do apelo, adequado acolher os Declaratórios, objetivando sanar a aventada omissão, todavia, no caso, sem atribuição de efeito infringente ao julgado.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente aquela interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Embargos de Declaração provido, em parte, todavia, sem atribuição de efeito infringente ao julgado. (EDcl nº 0001194-51.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.713, Julgado em 17.04.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. VALOR OBJETO DO DEPÓSITO. ENCARGOS ESTIPULADOS NO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ADSTRITA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO. EXEGESE DO § 3º, DO ART. 20, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA IMPROVIDO.

- O ordenamento processual veda a inovação do pedido em sede de recurso de vez que não se pode recorrer do tema que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- De outra parte, inadequado o pleito de condenação da parte Ré ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos do contrato de vez que adequado seria o pleito sobre o valor da condenação imposta, a teor do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

- Apelo conhecido em parte, e nesta, improvido. (AC nº 0800007-14.2007.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.714, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. JUNTADA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que

pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0011521-52.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.715, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. (AgRg no REsp 1206568/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)".

- O precedente deste Órgão Fracionado Cível - harmônico ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça - menciona detalhadamente os fundamentos do improvido ao apelo originário deste recurso, razão disso, não há falar em omissão do julgado recorrido.

- A fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte não se confunde à negativa de prestação jurisdicional, motivo por que inexistente violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0003716-48.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.716, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0032226-08.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.721, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO; PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE OUTRO PROCURADOR. ATO INVÁLIDO.

- É inválida a intimação efetuada, ainda que, em nome de advogado constituído pela parte, quando exista pedido expresso para que a publicação dos atos seja realizada exclusivamente em nome de outro patrono declinado.

- Agravo provido. (Ag nº 0000136-76.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.725, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE RETROVENDA. CANCELAMENTO PROVISÓRIO DA AVERBAÇÃO. PRESENÇA DE ATO DISSIMULADO QUE ACOBERTA A PRÁTICA DE AGIOTAGEM. INDÍCIOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- Ação anulatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada para desconstituir negócio jurídico avençado para dissimular contrato de mútuo usurário.

- Existência de verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravada, calcada em provas documentais que são suficientes à formação de juízo de probabilidade, no sentido de que a alienação do imóvel urbano é suscetível de nulidade, porquanto o negócio jurídico, aparentemente, foi celebrado com o propósito de dissimular um empréstimo com práticas usurárias.

- Impossibilidade de dilação probatória em sede de agravo de instrumento, visando desconstituir ou invalidar os documentos com presunção de legitimidade, considerando a autenticidade e registro cartorial.

- Adequação e razoabilidade da decisão antecipatória de tutela que se limita a determinar o cancelamento da averbação de escritura pública de compra e venda com cláusula de retrovenda de imóvel, bem como o torna inalienável e intransferível.

- Agravo Regimental desprovido. (AgReg nº 0002642-59.2011.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.726, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada

com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0005091-55.2009.8.01.0001/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.733, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEFEITO INSANÁVEL.

- Não é possível flexibilizar a regra insculpida no art. 525 do Código de Processo Civil, para o fim de permitir à parte que promova a regularização posterior da petição apresentada

- É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000539-45.2012.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.734, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL.

- Na ação de revisão de contrato de mútuo bancário, em que se discute a redução da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa, não se justifica a suspensão integral dos descontos em folha de pagamento, devendo, contudo, ser observada a margem consignável.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0000105-56.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.735, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0008292-55.2009.8.01.0001/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.736, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. POSTERIOR JUNTADA DE REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

- O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do inciso I do art. 525 do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

- Não é possível flexibilizar a regra insculpida no Código de Processo Civil para o fim de permitir à parte que promova a regularização posterior da petição apresentada

- É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de

instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000594-93.2012.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.737, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INDEMONSTRADA A PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- Carece de interesse recursal a impugnação que se volta contra capítulo de decisão julgada em favor da própria parte agravante.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (AgReg nº 0022657-51.2008.8.01.0001/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.738, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ATUAÇÃO SOB DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. FORO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.

- A competência da Justiça Comum Estadual somente tem vez nas hipóteses em que a autoridade coatora é integrante de instituição de ensino de âmbito estadual ou municipal, de modo que as demais estão afetas à jurisdição federal, seja ela pública.

- A instituição de Ensino Superior, ora Agravada, é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de natureza educacional, atuando sob delegação do Poder Público Federal, sendo inegável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente Mandado de Segurança.

- A determinação do foro aonde a causa deve tramitar (seções e subseções) está inserida no âmbito da competência da Justiça Federal, o que, portanto, afasta a possibilidade de manifestação de ofício a respeito do tema, até porque ao magistrado é dado o dever de declarar a sua própria (in)competência, não podendo fixar a competência de outros juízos, ainda mais quando se trata de justiças distintas (estadual e federal).

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0002707-54.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.739, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL.

- Na ação de revisão de contrato bancário, em que se discute a redução da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa, não se justifica a suspensão integral dos descontos em folha de pagamento, devendo, contudo, ser observada a margem consignável.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0002012-03.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.740, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.675 de 15.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERIODICIDADE LIMITAÇÃO A 30 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º, CPC.

- As astreintes devem incidir diariamente, ainda que os descontos em folha sejam realizados de forma mensal, contudo devem ser limitadas quanto à periodicidade a 30 dias, sem prejuízo da majoração na hipótese de recalcitrância do devedor.

- Precedente desta Corte: "Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, objetivando impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente. Agravo provido, em parte. (Agravo de Instrumento n.º 0001817-18.2011.8.01.0000, Acórdão n.º: 11.178, Câmara Cível, Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, 20 de setembro de 2011)."

- Recurso parcialmente provido. (Ag n.º 0000593-11.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 12.742, Julgado em 08.05.2012, DJe n.º 4.675 de 15.05.2012).

CIVIL E CONTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VIATURA POLICIAL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA DA VÍTIMA ELIDIDA. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO, EM PARTE. REMESSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O ordenamento jurídico pátrio consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, a teor do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, filiando-se à teoria do risco administrativo. Entretanto, tal responsabilidade comporta exceções, possibilitada a atenuação ou mesmo exclusão da mencionada responsabilidade, na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente, circunstâncias não evidenciadas no caso.

- Não reinam absolutos os dispositivos da legislação de trânsito que priorizam a passagem a viaturas policiais em serviço, pois o condutor não possui total liberdade ao dirigir, devendo passar pelos cruzamentos/semáforos com velocidade reduzida e adotar os indispensáveis cuidados de segurança, obedecendo, sobretudo, as demais normas de circulação. Inteligência do art. 29, VII, d, do Código de Trânsito Brasileiro.

-A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada em observância ao seu escopo reparador e pedagógico, contudo, sem ocasionar enriquecimento sem causa à vítima, adequado a redução para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

-Apelo provido, em parte. Remessa ex officio parcialmente procedente. (AC/RN n.º 0010183-77.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão n.º 12.763, Julgado em 24.04.2012, DJe n.º 4.676 de 16.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS: EVENTUS DAMNI E CONSILIIUM FRAUDIS. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A fraude contra credores exige, inicialmente, a comprovada diminuição do patrimônio devedor, até sua insolvência. No caso, trata-se do eventus damni, elemento de índole objetiva, consubstanciado em todo ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor ou pela prática em estado de insolvência.

- De igual forma, também na hipótese de negócio jurídico

oneroso, impende, para a configuração do mencionado vício, a presença do requisito nominado consilium fraudis, que reside na consciência deliberada do devedor de causar prejuízo aos seus credores e, ainda, a demonstração da ciência do terceiro ou que teria como saber da redução do devedor ao estado de insolvência.

- Todavia, em análise sumária, temerário a concessão da antecipação de tutela ante a inexistência nos autos de comprovação da diminuição do patrimônio da empresa Agravada, até sua insolvência, fato a depender de instrução probatória.

- Agravo improvido. (Ag n.º 0002627-90.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão n.º 12.764, Julgado em 24.04.2012, DJe n.º 4.676 de 16.05.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. PARCELAS. INADIMPLEMENTO. MULTA CONTRATUAL. DEDUÇÕES: PARCELA QUITADA E EVENTUAIS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Fundada a causa determinante da rescisão contratual no inadimplemento do Réu/Apelante, adequada a incidência da multa ajustada, deduzida a quantia relativa à parcela quitada bem como eventuais benfeitorias necessárias, sob pena de enriquecimento sem causa dos Autores/Apelantes.

- Recurso parcialmente provido. (AC n.º 0027621-29.2004.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão n.º 12.765, Julgado em 24.04.2012, DJe n.º 4.676 de 16.05.2012).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. MORADIA DE POLICIAIS MILITARES. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. REQUISITO DE VALIDADE.

- Ausente prova do recolhimento do preparo recursal bem assim a condição dos Recorrentes - beneficiários da assistência judiciária gratuita - a segunda apelação não deve ser conhecida à falta de pressupostos recursal, de natureza extrínseca.

- A falta de citação válida enseja a nulidade processual, aferível até mesmo de ofício, portanto, adequado anular a sentença para efeito de citação de um dos Réus, mantidos todos os atos relativos aos demais, tratando-se de facultativo simples o litisconsórcio entre eles.

- Preliminar de nulidade processual à falta de citação válida acolhida, com a anulação da sentença. (AC n.º 0000722-81.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão n.º 12.766, Julgado em 24.04.2012, DJe n.º 4.676 de 16.05.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO. OBRA PÚBLICA. SINALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO IMPORTADO. (RESIDÊNCIA EM COBIJA, BOLÍVIA. ORÇAMENTO.) VALOR SUPERIOR AO PREÇO DO VEÍCULO ADQUIRIDO EM PAÍS VIZINHO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. NEGLIGÊNCIA. EMPRESA CONSTRUTORA. PROVA. SUFICIÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- No caso, a vala de enormes proporções e falta ou deficiência de sinalização em rodovia basta para configurar a responsabilidade civil subjetiva da construtora responsável pela obra, demonstrada a omissão (negligência) na construção de rotatória.

- Apresentados orçamentos elaborados no Brasil, com valores bem superiores ao preço do veículo, adquirido na Bolívia, residindo o Apelado no país vizinho, sem que transferido o veículo a este país, adequado utilizar os parâmetros de preço do local da residência, portanto, adequado reduzir o valor fixado

a título de danos materiais para ajustar ao efetivo prejuízo auferido com o capotamento.

- O acidente de trânsito não configura mero aborrecimento, apto a ensejar indenização por danos morais.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0022647-70.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.767, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO AVALIATÓRIO. METODOLOGIA. DEDUÇÃO DE VALORES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não exercendo o Apelante seu direito de impugnação no momento oportuno, vedado em sede recursal a discussão do valor da indenização, lastreado na metodologia adotada no laudo avaliatório.

- Recurso improvido. (AC nº 0005720-29.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.768, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FAZENDA PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS. ÁREA DE RISCO. DESMORONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. DANO MATERIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA. BEM PÚBLICO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. MERA DETENÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO: IMPROVIMENTO.

- Não há falar em desapropriação indireta quando os imóveis objeto de desocupação não pertencem aos particulares mas ao próprio poder público municipal, destarte, ilegítima a posse pelo decurso do tempo aos Apelados, tendo em vista a mera detenção a título precário.

- A desocupação da área pública edificada em face de desmoronamento nas encostas do Igarapé São Francisco decorre do poder de polícia atribuído ao Município de Rio Branco, responsável pela segurança dos moradores, sob pena de omissão administrativa.

- Inexistindo prova quanto à propriedade dos imóveis pelos Apelados bem como de licença municipal para construção, denotando a ocupação e edificação irregular, à margem da autorização municipal, inadequado indenizar pela construção das residências.

- Apelo do Município de Rio Branco provido. Recurso adesivo improvido. (AC/RN nº 0004018-14.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.769, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do

encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso improvido (AgReg nº 0019551-13.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.770, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso improvido. (AgReg nº 0022109-89.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.771, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000,

data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0800052-47.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.772, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada de vez que colacionado contrato de abertura de crédito dando conta da contratação direta pela instituição financeira Apelante.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, exceto quanto ao contrato ajustado em setembro/2006.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0800056-84.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.773, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recurso improvido (AgReg nº 0013783-72.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.774, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.676 de 16.05.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- Proferida sentença de mérito nos autos principais que originaram o recurso em espécie, tem-se a superveniente perda do objeto do recurso, que visa obter provimento jurisdicional contra decisão interlocutória.

- Recurso prejudicado (Ag nº 0002106-48.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.658, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Prequestionamento.

a) A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

b) De igual modo, inexistente afronta aos arts. 3º, do Código de Processo Civil e 406, do Código Civil.

- Recursos improvidos. **(EDcl nº 0003482-37.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.717, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 154, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO INVIOLADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. (AgRg no REsp 1206568/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)", destarte, afastada a hipótese de omissão.

- O precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado no julgado recorrido amolda-se à espécie no que tange ao cerne recursal - ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

- A fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte não se confunde à negativa de prestação jurisdicional, motivo por que não há falar em violação ao art. 154, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0000309-03.2012.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.753, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0800042-03.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.754, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)" (REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Prequestionamento.

a) A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

b) De igual modo, inexistente afronta aos arts. 3º, do Código de Processo Civil e 406, do Código Civil.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011466-38.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.755, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. REFORMA DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. OUTRO ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. ARTS. 214 E 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Revisão de Ofício: No que tange aos descontos em folha de pagamento da parte consumidora, inadequado a suspensão do valor consignado de vez que devidamente contratados, todavia, limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, a teor da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Inexistente omissão no que tange à falta do índice substitutivo da comissão de permanência de vez que o contrato colacionado aos autos não contém previsão acerca do encargo, razão disso, não há falar em substituição.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Ademais, não há falar em ofensa aos arts. 214 e 557, §1º, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0000027-62.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.756, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).**

CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DANOS MORAIS. MENOR CUSTODIADO. MORTE NO INTERIOR DO ABRIGO. REPARAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, CPC. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

- Arbitrada indenização a título de danos morais aos genitores de menor custodiado, morto no interior de abrigo em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, guarda a medida consonância às hipóteses idênticas objeto de julgados desta Câmara Cível.

- Os honorários advocatícios refletem a adstrição aos critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20, do CPC, embora fixados

por equidade, impondo-se a redução quando excessivos ante o valor global da condenação.

- Apelo provido, em parte. Reexame Necessário procedente, em parte. (AC/RN nº 0008048-29.2009.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.757, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO ELIDIDA. FOLHA DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO UNILATERAL. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. REFORMA DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO. OUTRO ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. ARTS. 214 E 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Revisão de Ofício: No que tange aos descontos em folha de pagamento da parte consumidora, inadequado a suspensão do valor consignado de vez que devidamente contratados, todavia, limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, a teor da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Inexiste omissão no que tange à falta do índice substitutivo da comissão de permanência de vez que o contrato colacionado aos autos não prevê a contratação do encargo, razão disso, não há falar em substituição.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexiste afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Ademais, não há falar em ofensa aos arts. 214 e 557, §1º, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0023861-33.2008.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.758, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE PROVA ESCRITA EM TÍTULO EXECUTIVO. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS MONITÓRIOS. NEGÓCIO JURÍDICO. PARTICIPAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a falta de participação efetiva da Embargante no negócio jurídico subjacente, adequada a improcedência do pedido objeto de Ação Monitória.

- Apelo improvido. (AC nº 0013450-96.2006.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.759, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESE DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado recorrido e as provas dos autos, não satisfaz a exigência

do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios, exsurto o intuito infringente do julgado.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0009039-68.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.760, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ELIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ABORDAGEM NO JULGADO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexistindo as hipóteses de omissão e contradição alegadas pelo Embargante, os declaratórios não se prestam ao simples reexame da causa.

- Ademais, os Embargos de Declaração não servem à reforma do julgado, pois somente admitido o efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0003355-02.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.761, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. DEFEITO DE EQUIPAMENTO. DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO. PRAZO DE 06 (SEIS) MESES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O atraso para solução do defeito apresentado no equipamento, configura a inexecução parcial do contrato ao passo que resulta caracterizado o prejuízo à Administração e ao interesse público.

- Demonstrado o descumprimento parcial das normas editalícias, exsurto a legalidade da sanção aplicada de vez que precedido de procedimento administrativo com a devida observância ao contraditório bem como ao inc. III, do art. 87 da Lei de Licitações e o Edital do certame e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A sanção administrativa, aplicada com fundamento no artigo 87 da Lei de Licitações, abrange toda a Administração de vez que a Administração Pública é uma e descentralizada o exercício de suas funções.

- Recurso improvido. (AC nº 0001337-71.2010.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.762, Julgado em 10.04.2012, DJe nº 4.677 de 17.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA ENVIADA PELO PRÓPRIO ARRENDADOR. VALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO.

- A notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora prescinde do envio de correspondência registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de título, podendo ser realizada diretamente pelo arrendador ou escritório de cobrança, porquanto inaplicáveis ao arrendamento mercantil as restrições impostas pelo Decreto-Lei n. 911/69. Precedentes judiciais.

- Ademais, na ausência de intervenção estatal nas relações contratuais - dirigismo contratual - a liberdade dos contratantes deve ser a mais ampla possível, não podendo ser exigido do arrendador a adoção de condutas não previstas em lei.

- Recurso provido para possibilitar o prosseguimento do feito. (AC nº 0008389-84.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.743, Julgado em 08.05.2012, DJe nº

4.678 de 18.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SEGURADORA NO PROCESSO JUDICIAL EM QUE FOI PRODUZIDO O LAUDO PERICIAL. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

- Denota-se a existência de erro in procedendo, à medida que proferida a Sentença a quo com vício de forma, relacionado ao descumprimento de normas processuais que acarreta a nulidade do julgamento.

- No caso em tela, infere-se que a Ação Ordinária que tramitou no âmbito da Justiça Federal, da qual foi extraído o Laudo Pericial que serviu de base para o julgamento da presente demanda, malgrado tenha sido proposta pelo ora Apelante, foi ajuizada em face da União, isto é, parte evidentemente diversa do pólo passivo da presente lide, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

- Sucede que a utilização da prova produzida em outros autos (prova emprestada) somente pode ser admitida quando as partes integram ambos os feitos, em observância ao princípio do contraditório, circunstância esta não presente no caso concreto. Desse modo, a prova pericial carreada às fls. 26/29, sendo o único elemento disponível para a formação do convencimento do Juízo, não poderia ter sido utilizada.

- Vale dizer, a sentença fundamentada, unicamente, em prova pericial produzida em processo judicial em que não participou o Réu da presente demanda, induz à ocorrência de cerceamento de defesa, configurando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, além de violação ao postulado do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal), na medida em que não foi oportunizado à parte demandada prazo para indicação de assistente técnico, nem mesmo apresentação de quesitos, faculdade prevista no artigo 421, do Código de Processo Civil.

- A Sentença é, portanto, nula por erro in procedendo, porquanto indispensável é a produção da prova pericial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- Recurso provido. (AC nº 0011320-65.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.775, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO ANALISADO PRELIMINARMENTE (ARTIGO 523 DO CPC). CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTINUIDADE DURANTE POUCO MAIS DE UM MÊS. CULPA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA VIOLADOS PELA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA QUE RESULTOU NA INUTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM INFORMAR OS CONSUMIDORES SOBRE AS MODIFICAÇÕES REALIZADAS NOS SISTEMAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Preliminar: o Agravo Retido perdeu o objeto, considerando

que, praticado o ato processual determinado pela primeira instância, a VIVO deixou de ter interesse recursal de desconstituir a Decisão agravada. Sucede que, pela exibição da lista nominal de usuários, o Agravo Retido não tem mais qualquer utilidade prática, uma vez que desapareceu a necessidade de interposição do recurso.

- Está patenteado que no período de substituição de tecnologia TDMA para CDMA, ou seja, coincidindo com a última semana de setembro até o final de outubro de 2004, o sistema de telefonia móvel praticamente parou de funcionar na comarca de Brasília, causando, por conseguinte, graves lesões aos direitos dos usuários da VIVO, devidamente relatadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na petição inicial da Ação Civil Pública. É preciso dizer, por outro lado, que tão-logo concluída essa fase de transferência de tecnologia, isso no início do ano de 2005, finalmente cessaram os problemas de descontinuidade de serviço.

- Descortina-se, assim, que, se a instalação de estação rádio base (ERB) da operadora boliviana TELECEL realmente interferiu no sinal das torres de transmissão da Apelante, a própria Apelante confessou (artigo 334, inciso II, c/c o artigo 348, ambos do CPC) que a causa determinante para a ocorrência desse problema foi a substituição da tecnologia TDMA para a atual CDMA efetuada em meados de setembro/outubro de 2004, haja vista que, depois de realizado o procedimento, a qualidade do sinal da VIVO estabilizou-se.

- Os usuários não podem suportar os prejuízos decorrentes das atividades da VIVO, até porque é aquela operadora quem tem a obrigação legal de prestar o serviço de maneira adequada, eficiente e contínua. Além do que, ao assinar o contrato de concessão, a Apelante se submeteu ao regime jurídico da Lei n. 8.987/1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos), aceitando a prestar o serviço público em nome próprio, por sua conta e risco, o que significa que a VIVO há de arcar com todos os encargos peculiares à concessão do serviço de telefonia móvel, inclusive os de manutenção e atualização tecnológica (artigo 6º, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 31, incisos I e IV, da Lei n. 8.987/1995).

- A operadora não agiu com a transparência devida aos usuários do serviço, pois não se desincumbiu da obrigação de informá-los previamente de que, muito provavelmente, haveria falhas de telecomunicação a causar descontinuidade do serviço, exatamente por causa da transferência do sistema TDMA para o CDMA, violando, dessa forma, o direito básico do consumidor à informação adequada sobre os serviços, ex vi do artigo 6º, inciso III, do CDC.

- Está patenteada, no caso em tela, a existência de danos materiais, decorrentes do fato do serviço (falha na prestação do serviço público {de telefonia móvel}, causada pela descontinuidade do serviço em lapso de tempo superior a um mês - artigo 14 do CDC) e, também, da cobrança indevida (como se o serviço tivesse sido prestado normalmente no período em referência - artigo 42, parágrafo único, do CDC), sendo cabível a condenação da Apelante ao indispensável ressarcimento desses danos, suportados pelos usuários da Comarca de Brasília (vide relação nominal juntada às fls. 292/296).

- No tocante à alegação de inexistência de má-fé na cobrança de pagamento por serviços não prestados, observa-se que as medidas efetivadas para solucionar os problemas técnicos é uma obrigação legal, exigível da operadora de telefonia móvel em função do regime de concessão do serviço público, que lhe impõe o dever de prestar o serviço de maneira adequada, eficiente e continuada. De modo que isso não é justificativa para afastar a repetição de indébito em dobro. Muito pelo contrário. Não poderia, em hipótese alguma, exigir dos consumidores o pagamento, quando os serviços não foram prestados na forma devida, significando isso que inexistente justificabilidade de engano capaz de modificar a condenação imposta à Apelante pela

primeira instância.

- Vislumbra-se, no mínimo, conduta culposa da Apelante, na medida em que, como dito, exigiu dos portadores de linha pós-paga o pagamento referentes à última semana de setembro e ao mês de outubro de 2004, época na qual houve descontinuidade do serviço pela impossibilidade técnica de realização de ligações telefônicas.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento (vide REsp 629.346/DF; AgRg nos EDcl no REsp 1067903/RS; AgRg no Ag 1046050/RS).

- Apelação parcialmente provida. **(AC nº 0000745-93.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.776, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATÉ ANTES DA CITAÇÃO É LÍCITO AO AUTOR MODIFICAR SEU PEDIDO. A PENSÃO ORIUNDA DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL TEM PRESSUPOSTO JURÍDICOS PRÓPRIOS, NÃO IMPORTANDO O FATO DE ESTAR A VÍTIMA RECEBENDO PROVENTOS OU APTA A EXERCER OUTRA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A INCAPACIDADE EXPERIMENTADA. TERMO DE INÍCIO DO PAGAMENTO DE PENSÃO CIVIL É DA DATA DO EVENTO DANOSO COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO.

- Até o momento da citação do demandado é lícito ao autor modificar os limites objetivos da demanda.

- A condenação ao pagamento de pensão oriunda de responsabilização civil extracontratual ostenta pressupostos jurídicos próprios para concessão e independe de a vítima estar trabalhando, apta a outro tipo de ofício ou já recebendo proventos.

- O termo a quo para o pagamento de pensão civil e juros de mora é data do evento danoso, com correção monetária a partir da sentença condenatória.

- Os juros moratórios e correção monetária incidentes sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do arbitramento.

- Aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da data de sua alteração pela Lei nº 11.960/2009, aos processos em trâmite.

- Apelo a que se dar parcial provimento. Reexame necessário a que se dar parcial provimento. **(AC nº 0800001-75.2005.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.777, Julgado em 27.03.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (decretação da prescrição da ação de cobrança, fixação da indenização conforme grau de invalidez da vítima e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. **(AgReg nº 0003050-47.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.790, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. **(AgReg nº 0003480-96.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.791, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (decretação da prescrição da ação de cobrança, fixação da indenização conforme grau de invalidez da vítima e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. **(AgReg nº 0005070-11.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.792, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0016023-05.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.793, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (impugnação ao Laudo emitido pelo médico perito Alberto Yassunori Okamura e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0023829-57.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.794, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL (BLITZ). CONDUTOR DE MOTOCICLETA QUE DESRESPEITOU A ORDEM DE PARADA FURANDO O BLOQUEIO MILITAR. ÓBITO DA PASSAGEIRA QUE ESTAVA NA GARUPA DO VEÍCULO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM EM FAVOR DA GENITORA DA JOVEM LEVADA A ÓBITO. OCORRÊNCIA DE EXCESSO, ABUSO E ARBITRARIEDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DO CONDUTOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Apelação n. 0009979-33.2010.8.01.0001: Incide no caso concreto a regra da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal c/c artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, de modo que demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela Autora em função do óbito de sua filha, ocasionado pelos disparos de arma de fogo perpetrados pelos agentes policiais, e a conduta arbitrária,

desarrazoada e desproporcional dos policiais militares no exercício de suas funções, resta evidente a obrigação do Estado de reparar os danos morais suportados pela genitora da vítima.

- Na espécie, resta configurado o excesso no cumprimento do dever legal a ensejar o dever indenizatório (danos morais), pois evento desta natureza desencadeia sofrimento e irrequietude, que além da dor da perda poderá ocasionar seqüelas permanentes de ordem psicológicas à Autora. Ademais, no caso de morte de filho, segundo a jurisprudência mais abalizada, dispensa-se a comprovação do dano moral, uma vez que "a voz da natureza (terrível choque moral de uma mãe, diante do cadáver de sua filha) determina a convicção indubitosa da existência do sofrimento moral, dispensando-se a prova do sangramento interior da infeliz genitora" (RT, 712/170). Em suma, presume-se a lesão moral nestes casos (JTARS, 82/137).

- Decerto, para o arbitramento do valor indenizatório deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e o da devolução das partes ao status quo ante. Estes princípios encontram amparo legal no artigo 944 do Código Civil. Com relação aos danos morais, como não é possível proceder-se à restituição integral do bem jurídico lesado, sobretudo no caso dos autos, em que o ilícito perpetrado retirou o bem mais precioso do ser humano - a vida, existe a necessidade de se transmutar a natureza da obrigação indenizatória, que deixará de ser uma obrigação de reparar, para se assumir feições de uma obrigação de compensar.

- Na fixação, cabe ao julgador, atentando, sobretudo, às condições das partes e do bem jurídico lesado, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar um valor que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

- Portanto, considerando tais critérios, aliados às demais particularidades do caso concreto e, principalmente, atentando-me à Teoria do Valor do Desestímulo, pela qual o arbitramento da indenização deve revestir-se de caráter pedagógico para desestimular o ofensor a não mais praticar atitudes que lesionem o patrimônio moral das pessoas, após analisar toda a situação narrada, tenho por majorar a indenização fixada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois razoável, uma vez que não representa o enriquecimento sem causa da parte Autora, nem a insolvência da demandada, mas compensa os danos morais experimentados no caso concreto pela dor da perda da filha, sendo condizente com a gravidade do dano.

- No que tange ao pensionamento é necessária para obtenção deste a dependência econômica, a qual não restou demonstrada no caso em tela. Aliás, pelo contrário, o que consta nos autos é o comprovante de recebimento pela Autora do benefício previdenciário n. 144169707, no valor mensal de R\$ 1.329,00 (mil trezentos e vinte e nove reais), referente à pensão por morte percebida em virtude do falecimento de seu esposo (fl. 122), o que acaba por ilidir a sua pretensão.

- A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em causa patrocinada por Defensor Público (inteligência do artigo 381, do Código Civil). Por essas razões, impõe-se a exclusão da condenação do Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios.

- Apelação n. 0006374-79.2010.8.01.0001: A análise dos fatos narrados e do contexto probatório dos autos, indicam a ocorrência de excesso, abuso e arbitrariedade na atuação dos agentes estatais ao utilizarem-se das armas de fogo que estavam em seu poder, de forma desarrazoada e desproporcional. Por óbvio, havia outras maneiras de fazer cessar a conduta do motociclista, sendo o mais recomendável, nesse caso, persegui-lo ou até mesmo atirar contra o pneu do veículo, forçando a sua parada.

- Nesse compasso, dúvida não remanesce quanto ao acerto na condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização ao demandante, uma vez que o disparo de arma de fogo pelos agentes policiais, ainda que efetuado após a ordem de parada feita ao condutor do veículo, não se justifica, de modo que não há que falar em culpa concorrente. Ademais, a conduta do condutor do veículo que, ao avistar uma blitz, transpõe o bloqueio policial, porque "estava sem sandália", trata-se de mera infração administrativa a ser punida nos termos do artigo 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Diante de tais parâmetros e das peculiaridades do caso concreto, tenho por razoável manter o quantum indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que não representa o enriquecimento sem causa do Autor, nem a insolvência do Réu, mas compensa os danos morais experimentados no caso concreto. **(AC nº 0009979-33.2010.8.01.0001 e 0006374-79.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.795, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.678 de 18.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. SINISTRO. PERDA TOTAL. VALOR INTEGRAL DO SEGURO SEM RESTRIÇÕES. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. INFORMAÇÃO ADEQUADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

- As cláusulas limitativas de direito quando redigidas sem o devido destaque (impondo a Baixa da restrição do benefício tributário ou carta do Segurado autorizando débito dos impostos), não obrigam o consumidor, militando em seu favor o disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios da boa-fé contratual e da transparência que regem as relações contratuais

- Não há dano moral quando os fatos elencados pelo Autor, se traduzem em meros dissabores, a que está sujeito o homem em seu cotidiano, de cunho não indenizável.

- Recurso da Seguradora desprovido.

- Recurso adesivo do autor desprovido. **(AC nº 0018349-40.2006.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.607, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 0025028-85.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº**

12.681, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA. AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0023622-29.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.682, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 0017292-45.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.683, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA

PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 0017076-84.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.684, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 0012333-65.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.685, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao

ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 0011600-02.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.686, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 0011096-93.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.687, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. POSSIBILIDADE.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada

com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

-É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento do empregado ou servidor da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser extinta por vontade unilateral do devedor, eis que representa condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Apelo do banco (1º apelante) provido; Apelo do consumidor (2º apelante) parcialmente provido. (AC nº 0010841-38.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.688, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0006647-58.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.689, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0006102-85.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.691, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000073-53.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.692, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Súmula STJ n. 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

- Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, a comprovação da mora dar-se-á pelo envio de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de títulos, a critério do credor.

- Acertada a sentença que indeferiu a petição inicial por não ter sido a notificação extrajudicial enviada por Cartório de Títulos e Documentos, mas, sim, pelo credor fiduciário, já que, nesse caso, inexistente condição de procedibilidade para a busca e apreensão.

- Recurso improvido. (AC nº 0005114-30.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.693, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR QUE COMPETE AO JUÍZO A QUO.

- É válido para fins de comprovação da mora nos contratos de arrendamento mercantil o protesto de título precedido de intimação por edital.

- A certidão lançada no instrumento de protesto, de que não fora possível a localização do devedor, possui presunção de veracidade e legitimidade.

- A reforma da sentença que indeferiu a petição inicial não autoriza ao Segundo Grau de Jurisdição apreciar os pedidos formulados pelo autor da ação quanto à concessão de liminares.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0004800-21.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.694, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO DO CONDENADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.

- Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais decidir sobre os incidentes da execução da pena, nos quais se insere ação de cobrança que tenha como causa de pedir o trabalho desempenhado por condenado. Inteligência do art. 66, III, f, LEP, e art. 36, da Resolução n. 154/2011, do Tribunal do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Conflito negativo que se julga improcedente para declarar como competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco. (Comp nº 0002703-17.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.695, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.
- Recurso desprovido. (AC nº 0028412-85.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.778, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.
- Recurso desprovido. (AC nº 0020390-04.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.779, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.
- Recurso desprovido. (AC nº 0020375-35.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.780, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.
- Recurso desprovido. (AC nº 0020202-11.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.781, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.
- Recurso desprovido. (AC nº 0020200-41.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.782, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 03.03.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.
- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0005080-55.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.783, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM

MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.
- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 28.08.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.
- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.
- Recurso desprovido. **(AC nº 0032238-22.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.784, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 29.04.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.
- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0016654-12.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.785, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu

em 04.04.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Contudo, não se aplicando corretamente os percentuais previstos na norma, a reforma só é possível se houver insurgência da parte interessada, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.
- Recurso desprovido. **(AC nº 0025794-70.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.786, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.
- Recurso desprovido. **(AC nº 0019220-31.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.787, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- O acesso do beneficiário do seguro DPVAT ao Poder Judiciário prescinde da apresentação de requerimento formulado extrajudicialmente, pois além de não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, a sua exigência contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Mesmo o recebimento e quitação de valores na esfera extrajudicial não impediriam o pleito judicial de eventual complementação.
- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.
- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência

da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0022160-03.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.788, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007. 2. A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0020442-34.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.789, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0009316-21.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.795, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. MULTA LIMITADA A 2% E JUROS DE MORAA 1%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0010439-59.2006.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.796, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0004130-17.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.797, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não

ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0019173-28.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.798, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007. 2. A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0020168-70.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.799, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 15.08.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0024334-48.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.800, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Pelo princípio da demanda deve haver congruência entre a sentença e o que foi pedido na inicial, e com isso evitar que o Juiz confira à parte algo que não foi pedido, bem como o impeça de apreciar pedido em maior ou menor extensão do que o formulado (art. 460 do CPC).

- No caso concreto, a fundamentação posta na inicial diz respeito à percepção de indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT. Não obstante a isso, o Juiz a quo apreciou devidamente o pedido, e o fato de aplicar a legislação à época do evento danoso para fixar o valor indenizatório, aferindo-se o grau de invalidez, ao contrário do deduzido na inicial, em nada configura julgamento extra petita, uma vez que o Juiz está vinculado ao pedido formulado e não à fundamentação trazida na inicial. A regra jurídica não se confunde com a pretensão da parte. Indo além, as circunstâncias trazidas aos autos permitem ao julgador, inclusive, aplicar o direito de forma diversa da pretendida, a fim de dar à lide a devida resolução.

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - o novel entendimento é que nas ações de cobrança que buscam a complementação do pagamento do Seguro Obrigatório, por se tratar de ilícito contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não do pagamento administrativo. Precedente (Rcl n. 5.272/SP), Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. em 08.02.2011)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025204-93.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.801, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Pelo princípio da demanda deve haver congruência entre a sentença e o que foi pedido na inicial, e com isso evitar que o Juiz confira à parte algo que não foi pedido, bem como o impeça de apreciar pedido em maior ou menor extensão do que o formulado (art. 460 do CPC).

- No caso concreto, a fundamentação posta na inicial diz respeito à percepção de indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT. Não obstante a isso, o Juiz a quo apreciou devidamente o pedido, e o fato de aplicar a legislação à época do evento danoso para fixar o valor indenizatório, aferindo-se o grau de invalidez, ao contrário do deduzido na inicial, em nada configura julgamento extra petita, uma vez que o Juiz está vinculado ao pedido formulado e não à fundamentação trazida na inicial. A regra jurídica não se confunde com a pretensão da parte. Indo além, as circunstâncias trazidas aos autos permitem ao julgador, inclusive, aplicar o direito de forma diversa da pretendida, a fim de dar à lide a devida resolução.

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - o novel entendimento é que nas ações de cobrança que buscam a complementação do pagamento do Seguro Obrigatório, por se tratar de ilícito contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não do pagamento administrativo. Precedente (Rcl n. 5.272/SP), Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. em 08.02.2011)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025207-48.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.802, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE

TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso provido. (AC nº 0032241-74.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.803, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0016605-68.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.804, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0024327-56.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.805, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso provido. (AC nº 0000874-95.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.806, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0028861-43.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.807, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO SEGUNDO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há contradição e omissão a serem sanadas quando a matéria atinente ao termo inicial da correção monetária em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT não foi devolvida ao Segundo Grau, por não ter sido objeto de impugnação no recurso de apelação, constituindo-se em inovação recursal sua discussão em sede de embargos declaratórios.

- Ademais, reflete jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte a incidência da correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.482/2007, que introduziu valores fixos, expressos em reais para a indenização do seguro DPVAT

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0015980-34.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.808, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INADEQUAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- A demora na citação não implica em ausência de pressuposto de existência e desenvolvimento válido do processo, mas apenas na não interrupção da prescrição, sendo inadequada a extinção do feito sem resolução do mérito, mormente quando o autor mostra-se diligente.

- Sentença desconstituída para determinar o normal prosseguimento da busca e apreensão, sem embargo de sua conversão em ação de depósito

- Provimento do recurso. (AC nº 0004946-96.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.809, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA ENVIADA PELO PRÓPRIO ARRENDADOR. VALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO.

- A notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora prescinde do envio de correspondência registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de título, podendo ser realizada diretamente pelo arrendador ou escritório de cobrança, porquanto inaplicáveis ao arrendamento mercantil as restrições impostas pelo Decreto-Lei n. 911/69. Precedentes judiciais.

- Ademais, na ausência de intervenção estatal nas relações contratuais - dirigismo contratual - a liberdade dos contratantes deve ser a mais ampla possível, não podendo ser exigido do arrendador a adoção de condutas não previstas em lei.

- Não há que se falar em ausência de documentos necessários à

propositura da ação, se o arrendador demonstrar ter remetido notificação premonitória ao endereço do arrendatário, sendo inadequada, nessas circunstâncias, o indeferimento da petição inicial.

- Recurso provido. (AC nº 0007133-09.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.810, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM LITÍGIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC.

Na ação de revisão de contrato de mútuo bancário, em que se discute a redução da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa, não se justifica a suspensão integral dos descontos em folha de pagamento, devendo, contudo, ser observada a margem consignável.

- É razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- A verossimilhança das alegações do consumidor, atrelada a evidente hipossuficiência jurídica em relação a instituição bancária, justifica a inversão do ônus da prova.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0000427-76.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.811, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM LITÍGIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC.

Na ação de revisão de contrato de mútuo bancário, em que se discute a redução da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa, não se justifica a suspensão integral dos descontos em folha de pagamento, devendo, contudo, ser observada a margem consignável.

- É razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- A verossimilhança das alegações do consumidor, atrelada a evidente hipossuficiência jurídica em relação a instituição bancária, justifica a inversão do ônus da prova.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0002713-61.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.812, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM LITÍGIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC.

- Na ação de revisão de contrato de mútuo bancário, em que se

discute a redução da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa, não se justifica a suspensão integral dos descontos em folha de pagamento, devendo, contudo, ser observada a margem consignável.

- É razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- A verossimilhança das alegações do consumidor, atrelada a evidente hipossuficiência jurídica em relação a instituição bancária, justifica a inversão do ônus da prova.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0002592-33.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.813, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITADA À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0029329-07.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.814, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITADA À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa dos respectivos contratos for mais favorável ao consumidor

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada

a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0016069-57.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.815, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Ausente o instrumento contratual para aferição de sua legalidade, impõe-se a sua fixação em período anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios. Indemonstrada a sua pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência quando fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- A consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização em lei, representando condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do consumidor.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0024361-65.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.816, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidas os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não

ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002281-39.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.817, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITADA À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa dos respectivos contratos for mais favorável ao consumidor

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0015810-62.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.818, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITADA À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0031131-40.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.819, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidas os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0030401-29.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.820, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CONSIGNAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS DO CONSUMIDOR

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Há precedentes no STJ reconhecendo a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo, a qual não pode ser extinta por vontade unilateral do devedor, eis que representa condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0025019-55.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.821, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser restabelecidas os índices pactuados.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0004291-56.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.822, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LIMITADA À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%.. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa dos respectivos contratos for mais favorável ao consumidor

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso do consumidor parcialmente provido.

- Recurso da instituição financeira desprovido. (AC nº 0006296-85.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.823, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MORA AFASTADA

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000362-83.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.824, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento parcial ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- A Relatora originária enfrentou todas as matérias ventiladas pelo Recorrente (juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, descontos mensais e honorários sucumbenciais), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação apenas para determinar o retorno dos descontos mensais.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator.

- Entretanto, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido.

VV. (JUROS REMUNERATÓRIOS). DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM TAXA SUPERIOR A 12% AA. ÍNDICE ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO. LEGALIDADE.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente previsto no contrato. Verificando-se a pactuação expressa da capitalização mensal, impõe-se a sua manutenção, não havendo que se falar em abusividade. (AgReg nº 0008787-02.2009.8.01.0001/50002. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.848, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.680 de 22.05.2012).

VV. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Prescrição. Inocorrência. Indenização.

Correção Monetária. Vigência da Lei nº 11.482/07.

- O termo inicial da contagem do prazo prescricional para ajuizar a Ação Indenizatória do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre é a data em que o segurado tem ciência inequívoca da sua invalidez.

- Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/07, a correção monetária deve incidir a partir de sua publicação.

Vv. Civil e Processual Civil. Apelações simultâneas. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Prescrição. Termo inicial. Ciência inequívoca da invalidez, que no caso se deu antes da emissão do laudo pericial. Apelação da seguradora provida.

- A jurisprudência é remansosa no sentido de que, em se tratando de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional se dá quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo Instituto Médico Legal.

- Mas, em determinados casos, o conhecimento da incapacidade pode acontecer antes da emissão do laudo pericial, como, por exemplo, na hipótese em que a vítima, submetida a tratamento especializado, não percebeu qualquer alteração substancial no seu quadro clínico, estabilizado desde o início do acompanhamento médico - como sói acontecer no caso concreto.

- O conjunto fático-probatório demonstra, categoricamente, que a lesão incapacitante restou consolidada em data anterior à emissão do laudo pericial, sobremaneira porque a prova documental é inequívoca no sentido de que, desde o tratamento fornecido pela rede pública de saúde até os dias atuais, não houve alteração significativa no quadro de saúde da parte, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição, cujo marco inicial não pode depender unicamente da vontade da vítima.

- Apelação da SEGURADORA provida. (AC nº 0004663-05.2011.8.01.0001. Rel. Designado Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 12.744, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AC nº 0501402-12.2010.8.01.0000.

Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.832, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO DO CONSUMIDOR IMPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.
- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo consumidor.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do eventual dispositivo inviolado.

- Recurso da instituição financeira parcialmente provido. Recurso do consumidor improvido. (AC nº 0015881-30.2011.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.833, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0021043-74.2009.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.834, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados no acórdão recorrido inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.(...)"(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Pquestionamento.

a) A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

b) De igual modo, inexistente afronta aos arts. 3º, do Código de Processo Civil e 406, do Código Civil.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0013119-12.2009.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.835, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EVENTO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO. OBSERVÂNCIA. IMPUGNAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Escorreta a sentença que indeferiu o recebimento de seguro de vida dado a inoportunidade do evento previamente contratado pelas partes, qual seja, morte acidental.

- A impugnação genérica do documento não autenticado, desacompanhada de prova em contrário, não elide sua validade para fins probatórios.

- Dano moral não configurado tendo em vista a inexistência de ilegalidade ou ofensa à dignidade da Apelante.
- Recurso Improvido. (AC nº 0023256-29.2004.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.836, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FIDELIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. PERÍODO MÁXIMO. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL. TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. ABUSO. INSCRIÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PERÍODO DE CONTRATAÇÃO ILEGAL. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES. CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- Estabelecendo a legislação especial aplicável à espécie o prazo máximo de doze meses para fidelização de cliente, constando a mesma previsão em contrato firmado entre as partes, após mencionado período o desligamento do cliente insatisfeito com o serviço pode ser implementado a qualquer momento, tomando abusiva a conduta da empresa de telefonia que impõe a renovação por prazo de igual período ao inicial.

- Decretada a rescisão contratual após constatada a abusividade de cláusula, a restrição de crédito à falta de pagamento relativa ao período ilegal de manutenção do contrato, quando em discussão o débito, enseja abuso do exercício regular do direito, em consequência, ensejando direito à indenização por danos morais, de natureza in re ipsa, portanto, adequado a redução do quantum observada a proporcionalidade ante as circunstâncias do caso concreto e precedentes desta Câmara Cível em casos que guardam simetria à espécie.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0008437-77.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.837, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETENTO: FILHO ADULTO. MORTE NO INTERIOR DO PRESÍDIO. REPARAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. FAMÍLIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. PRAZO. INDENIZAÇÃO. EXAURIMENTO. IDADE. LIMITE: 65 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. APELOS IMPROVIDOS. REMESSA IMPROCEDENTE.

- A morte de reeducando em estabelecimento prisional gera responsabilidade civil e obriga o Estado a indenizar.

- A fixação dos danos morais deve guardar adstrição às circunstâncias e gravidade dos fatos bem como aos precedentes dos Tribunais acerca do assunto, adequada a majoração do valor, observada a média em casos que guardam simetria à espécie em julgados desta Câmara Cível.

- A dependência econômica entre parentes em famílias de baixa renda constitui presunção relativa, razão porque, decorrendo das circunstâncias fáticas descaracterizada a mencionada dependência, inadequado o pensionamento a título de danos materiais.

- Apelos improvidos. Reexame Necessário improcedente. (AC/RN nº 0001252-85.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.838, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO A 30%. ADEQUAÇÃO. DIREITO

ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não configura dano moral o reajuste de descontos, em virtude de novas consignações facultativas em folha de pagamento além da margem legal.

- A autorização de descontos consignados não gera direito adquirido se tal ato ocasionar afronta à legislação aplicável à espécie pois vinculada a Administração vinculada à legislação - Princípio da Legalidade - no caso, a limitação de mútuo consignado a 30% da margem consignável de rendimentos, a teor do Decreto Estadual nº 10.100/2004.

- Recurso Improvido. (AC nº 0030774-60.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.839, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ELIDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURAÇÃO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELO IMPROVIDO.

- Não há falar em cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento de prova testemunhal quando a prova do alegado se dá mediante documentos.

- A exceção do contrato não cumprido representa fato impeditivo do direito do Autor, ensejando a improcedência do pedido em ação de cobrança quando não comprovada pela outra parte o adimplemento de sua obrigação, tratando-se de contrato bilateral.

- Recurso improvido. (AC nº 0024129-29.2004.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.840, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. AUSÊNCIA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AQUISIÇÃO. PREÇO VIL. INSUFICIÊNCIA. CONGLOMERADO DE EMPRESAS. CITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. APELO PROVIDO.

- O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a teor da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, somente presumida a fraude quando implementada a averbação antecedendo a alienação do bem. Inteligência do art. 615-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Não sendo o caso de presunção de fraude à ausência de averbação, compete ao Exequente a prova da má-fé do terceiro adquirente, insuficiente para tanto, a aquisição do bem por preço vil, quando à época da transação comercial, sequer havia a citação do Executado para a ação executiva.

- Apelo provido. (AC nº 0005626-44.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.841, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DEVOLUÇÃO. REPASSE. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. OBJETIVO DA LIDE. OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO: REQUISITOS. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- Objetivando a Fazenda Pública Estadual a devolução de verba repassada ao município executor de Convênio, sob alegada ausência de prestação de contas, adequada a prova dos requisitos ao deferimento do pedido, quais sejam, nexo de causalidade e dano, tratando-se de responsabilidade objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- A falta de prestação de contas pelo Município executor do

convênio enseja a hipótese de rescisão contratual, tendo como uma das consequências a devolução de valores repassados sem a destinação correta.

- Apelo improvido. (AC nº 0800002-70.1999.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.842, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO: DISPOSITIVO E CLASSE PROCESSUAL. EMBARGOS PROVIDOS.

- Demonstrado o equívoco no acórdão embargado relativo a parte dispositiva - classe e o número do processo - resulta necessário sanar a alegada irregularidade, porém, sem atribuição de efeito infringente.

- Embargos providos. (EDcl nº 0002486-71.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.843, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado."

(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão nº 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0000683-19.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.844, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO: 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível.

"Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão nº 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida - 40 (quarenta) salários mínimos - a teor de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça

(REsp 746.087-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/5/2010. Precedentes citados: REsp 729.456-MG, DJ 3/10/2005; REsp 173.190-SP, DJ 3/4/2006; REsp 930.307-RJ, DJ 14/8/2007; REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001; REsp 854.325-PR, DJe 25/9/2009; REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004; REsp 562.336-ES, DJ 3/5/2004, e REsp 337.083-SP, DJ 18/2/2002). c) Recurso improvido. (AgReg nº 0501400-42.2010.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.845, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Do exame das razões delineadas no julgado recorrido não resulta a hipótese de violação a qualquer dispositivo legal.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0030055-78.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.846, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ 2ª Turma EDcl no Ag 1130640 / PR Rel. Min. Massami Uyeda DJE: 19.06.2009)"

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em

período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Do exame das razões delineadas no decisum recorrido inexistente qualquer violação a dispositivos legais.

- Recursos improvidos. (AC nº 0001807-62.2011.8.01.0003. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.847, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL (BLITZ). CONDUTOR DE MOTOCICLETA QUE DESRESPEITOU A ORDEM DE PARADA FURANDO O BLOQUEIO MILITAR. ÓBITO DA PASSAGEIRA QUE ESTAVA NA GARUPA DO VEÍCULO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM EM FAVOR DA GENITORA DA JOVEM LEVADA A ÓBITO. OCORRÊNCIA DE EXCESSO, ABUSO E ARBITRARIEDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DO CONDUTOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Apelação n. 0009979-33.2010.8.01.0001: Incide no caso concreto a regra da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal c/c artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, de modo que demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela Autora em função do óbito de sua filha, ocasionado pelos disparos de arma de fogo perpetrados pelos agentes policiais, e a conduta arbitrária, desarrazoada e desproporcional dos policiais militares no exercício de suas funções, resta evidente a obrigação do Estado de reparar os danos morais suportados pela genitora da vítima.

- Na espécie, resta configurado o excesso no cumprimento do dever legal a ensejar o dever indenizatório (danos morais), pois evento desta natureza desencadeia sofrimento e irrequietude, que além da dor da perda poderá ocasionar seqüelas permanentes de ordem psicológicas à Autora. Ademais, no caso de morte de filho, segundo a jurisprudência mais abalizada, dispensa-se a comprovação do dano moral, uma vez que "a voz da natureza (terrível choque moral de uma mãe, diante do cadáver de sua filha) determina a convicção indubitosa da existência do sofrimento moral, dispensando-se a prova do sangramento interior da infeliz genitora" (RT, 712/170). Em suma, presume-se a lesão moral nestes casos (JTARS, 82/137).

- Decerto, para o arbitramento do valor indenizatório deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e o da devolução das partes ao status quo ante. Estes princípios encontram amparo legal no artigo 944 do Código Civil. Com relação aos danos morais, como não é possível proceder-se à restituição integral do bem jurídico lesado, sobretudo no caso dos autos, em que o ilícito perpetrado retirou o bem mais precioso do ser humano - a vida, existe a necessidade de se transmutar a natureza da obrigação indenizatória, que deixará de ser uma obrigação de reparar, para se assumir feições de uma obrigação de compensar.

- Na fixação, cabe ao julgador, atentando, sobretudo, às condições das partes e do bem jurídico lesado, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade

da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar um valor que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

- Portanto, considerando tais critérios, aliados às demais particularidades do caso concreto e, principalmente, atentando-me à Teoria do Valor do Desestímulo, pela qual o arbitramento da indenização deve revestir-se de caráter pedagógico para desestimular o ofensor a não mais praticar atitudes que lesionem o patrimônio moral das pessoas, após analisar toda a situação narrada, tenho por majorar a indenização fixada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois razoável, uma vez que não representa o enriquecimento sem causa da parte Autora, nem a insolvência da demandada, mas compensa os danos morais experimentados no caso concreto pela dor da perda da filha, sendo condizente com a gravidade do dano.

- No que tange ao pensionamento é necessária para obtenção deste a dependência econômica, a qual não restou demonstrada no caso em tela. Aliás, pelo contrário, o que consta nos autos é o comprovante de recebimento pela Autora do benefício previdenciário n. 144169707, no valor mensal de R\$ 1.329,00 (mil trezentos e vinte e nove reais), referente à pensão por morte percebida em virtude do falecimento de seu esposo (fl. 122), o que acaba por ilidir a sua pretensão.

- A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em causa patrocinada por Defensor Público (inteligência do artigo 381, do Código Civil). Por essas razões, impõe-se a exclusão da condenação do Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios.

- Apelação n. 0006374-79.2010.8.01.0001: A análise dos fatos narrados e do contexto probatório dos autos, indicam a ocorrência de excesso, abuso e arbitrariedade na atuação dos agentes estatais ao utilizarem-se das armas de fogo que estavam em seu poder, de forma desarrazoada e desproporcional. Por óbvio, havia outras maneiras de fazer cessar a conduta do motociclista, sendo o mais recomendável, nesse caso, persegui-lo ou até mesmo atirar contra o pneu do veículo, forçando a sua parada.

- Nesse compasso, dúvida não remanesce quanto ao acerto na condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização ao demandante, uma vez que o disparo de arma de fogo pelos agentes policiais, ainda que efetuado após a ordem de parada feita ao condutor do veículo, não se justifica, de modo que não há que falar em culpa concorrente. Ademais, a conduta do condutor do veículo que, ao avistar uma blitz, transpõe o bloqueio policial, porque "estava sem sandália", trata-se de mera infração administrativa a ser punida nos termos do artigo 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Diante de tais parâmetros e das peculiaridades do caso concreto, tenho por razoável manter o quantum indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que não representa o enriquecimento sem causa do Autor, nem a insolvência do Réu, mas compensa os danos morais experimentados no caso concreto. (AC nº 0009979-33.2010.8.01.0001 e 0006374-79.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.849, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.681 de 23.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEMONSTRADA SUA PACTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA LIMITADA A 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA

FORMA SIMPLES

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0006528-68.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.690, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada de vez que colacionado contrato de abertura de crédito dando conta da contratação direta pela instituição financeira Apelante.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0007831-83.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.825, Julgado em 03.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE. SUPOSTO FURTO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O "lamentável equívoco" admitido pela instituição financeira Apelante configura dano moral em face dos Apelados tendo em

vista a indevida devolução de cheque emitido pela Recorrida - embora a suficiência financeira ao pagamento da cártula - bem como a investigação policial a que submetido o outro Recorrido, insuspeito de qualquer prática criminosa.

- Adequada a sentença recorrida que determinou o pagamento pela instituição financeira Apelante de indenização por danos morais e materiais aos Apelados, notadamente em face da conduta imprudente e comissiva do banco Recorrente que, sem as cautelas necessárias, estornou o crédito necessário à satisfação do cheque emitido pela Apelada, culminando tal falha na prestação do serviço bancário em incontroverso abalo de crédito.

- À falta de tarifação quanto ao arbitramento dos danos morais, escorrita fixação promovida, adstrita aos critérios concernentes à (a) situação econômica do ofensor, (b) intensidade do sofrimento dos ofendidos, (c) gravidade, natureza e repercussão da ofensa, (d) grau de culpa e situação econômica dos ofendidos bem como (e) as circunstâncias que envolveram os fatos, acrescidos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aliados à experiência, ao bom senso e ao livre convencimento motivado.

- Recurso improvido. (AC nº 0008947-61.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.826, Julgado em 24.04.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO LEGAL. AFRONTA. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302).

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recursos improvidos. (AC nº 0022145-34.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.827, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0014523-30.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.828, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE

INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005447-79.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.829, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que

pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0021837-95.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.830, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006619-

27.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.831, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS: AJUSTES DE NOVEMBRO/2005 E JUNHO/2008. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CONTRATOS DE OUTUBRO/2006 E JUNHO/2007. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, exceto quanto aos ajustes de outubro/2006 e junho/2007.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recursos improvidos. (AC nº 0018296-54.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.850, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DO INSS. APTIDÃO PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO FIRMADO POR ESPECIALISTA DO SERVIÇO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- À falta de laudo médico pericial da autarquia federal, objeto da controvérsia, atestando a aptidão do beneficiário à atividade laborativa, confrontado por laudo de médico especialista que declara a inaptidão física para o labor, por si só, justifica o reestabelecimento do benefício previdenciário.

- Considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, a sua interrupção constitui dano irreparável maior do que o seu

reestabelecimento.

- Agravo não provido. (Ag nº 0000061-37.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.851, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. RECEBIMENTO EM DUPLO EFEITO. INVENTARIANTE ORIGINÁRIO MANTIDO.

- Hipótese em que a sentença que removeu o inventariante originário foi impugnada por recurso de apelação, tido como cabível por acórdão deste Tribunal de Justiça, que se encontra impugnado por recurso especial admitido apenas no efeito devolutivo.

- Cumprimento pelo juízo a quo do acórdão deste Tribunal de Justiça, admitindo o recurso de apelação anteriormente interposto, bem como lhe atribuindo os efeitos suspensivo e devolutivo.

- O recebimento em duplo efeito e a ausência de julgamento da apelação impossibilita a execução da sentença que demove o inventariante originário do referido encargo.

- Agravo provido. (Ag nº 0002705-84.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.852, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JOGOS DE BINGO. COORDENAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E FINANCIAMENTO DO EVENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO BINGO. INDÍCIOS DE DESVIO DO LUCRO APURADO. SUSPENSÃO DO BINGO. DECISÃO A QUO MANTIDA.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual para suspender a realização de bingo que não foi autorizado nem fiscalizado pelos órgãos competentes, bem como realizado com a utilização de CNPJ de pessoa jurídica diversa da que se aponta como responsável pelo evento.

- Havendo indícios de que os agravantes coordenaram, operacionalizaram, financiaram o bingo e que ficariam com grande parte do dinheiro arrecadado com a venda de cartelas, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos agravantes.

- Agravo de Instrumento desprovido, restando prejudicado o agravo regimental. (Ag nº 0002440-82.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.853, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso desprovido. (AC nº 0004667-42.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.857, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso desprovido. (AC nº 0025786-93.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.858, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026398-31.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.859, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO TERMO DE JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Quando a citação é feita por Oficial de Justiça, o prazo para interposição do recurso se inicia a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, exegese do art. 241, II, do Código de Processo Civil.

- Não cumprida essa exigência, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que é dever do recorrente instruir o recurso com as peças obrigatórias e facultativas (art. 525, I e II, CPC), não havendo previsão legal para a conversão do julgamento em diligência pelo relator - dilação probatória - quando insuficientemente instruído.

- Recurso desprovido (AgReg nº 0000685-86.2012.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.860, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso provido. (AC nº 0026923-13.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.861, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DIVERSO FUNDAMENTO.

- O laudo pericial lavrado tardiamente, quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0025262-96.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.862, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMAIS DOCUMENTOS. FRAGILIDADE DE PROVAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial quando desacompanhado de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostenta, é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0000549-57.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.863, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026447-09.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.864, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de

acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026219-34.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.865, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0009263-69.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.866, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL POR MUNICÍPIO (ART. 37, IX, DA CF). RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DECLINADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE.

- Hipótese em que o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, pleiteando a declaração de ilegalidade de contratações temporárias de pessoal para atuarem como agentes comunitários de saúde (art. 37, IX, da CF) e a abstenção de realizar novas contratações desta espécie.

- O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região reconheceu a incompetência absoluta daquela Justiça para processar e julgar o feito, porquanto versa sobre a suposta irregularidade da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), cuja controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum (Justiças Estadual ou Federal), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395 e reafirmado no julgamento de diversas reclamações, vez que se cuida de relação jurídica de natureza administrativa, e não contratual (celetista).

- Manifestação do Ministério Público Estadual afirmando a sua atribuição para atuar em processos em que se discute a legalidade da contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) e afastando a formação de litisconsórcio ativo facultativo com o Ministério Público do Trabalho, bem como rejeitando a ratificação da presente ação civil pública por entender que lhe falta de interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional) diante da

comprovação das demissões e da ausência de novas contratações temporárias.

- Sentença que declara a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar e impulsionar ação perante a Justiça Estadual, considerando que a par da manifestação do Parquet Estadual o Parquet Laboral figura como único autor da ação.

- Apelação do Ministério Público do Trabalho pedindo a reforma da sentença que reconheceu a sua ilegitimidade ativa ad causam, visando a extinção do feito por outro motivo ou causa.

- À luz do sistema constitucional de repartição de atribuições entre o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos Estaduais (art. 128, I e II), sob o pálio do princípio federativo (art. 1º), é atribuição do Ministério Público do Trabalho promover as ações perante os órgãos da Justiça do Trabalho e ao Ministério Público Estadual as demais (arts. 83 e ss. da Lei n. 75/93 e Lei n. 8.625/93).

- Os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade (art. 127, § 1º, da CF) se direcionam à organicidade interna de cada um dos 26 (vinte e seis) Ministérios Públicos Estaduais e a cada um dos 4 (quatro) ramos do Ministério Público da União (MPF, MPT, MPM e MPDFT). Esses princípios não criam um único Ministério Público Brasileiro a ponto de permitir a atuação indistinta perante qualquer órgão jurisdicional.

- No caso, a inexistência de relação jurídico-contratual (celetista) e a ausência de competência da Justiça do Trabalho levam à conclusão de que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ativa ad causam para atuar como parte nem como terceiro interessado perante a Justiça Estadual, máxime considerando a ausência de litisconsórcio ativo facultativo.

- Recurso conhecido e desprovido. **(AC nº 0015050-79.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.867, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.683 de 25.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 538, p.u., CPC, ante a reiteração de recurso protelatório. **(EDcl nº 0002007-78.2011.8.01.0000/50004. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.854, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).**

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. REDUÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR EXTRA PETITA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM LITÍGIO. ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO A 30 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º, CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. CONCESSÃO DE 05 DIAS.

- Na ação de revisão de contrato de mútuo bancário, em que se discute a redução da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa, não se justifica a suspensão integral dos descontos em folha de pagamento, não incorrendo em extra

petita a decisão que defere parcialmente a liminar.

- É razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- As astreintes devem incidir diariamente, ainda que os descontos em folha sejam realizados de forma mensal, contudo devem ser limitadas quanto à periodicidade a 30 dias, sem prejuízo da majoração na hipótese de recalcitrância do devedor. Precedente desta Corte: "Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, objetivando impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente. Agravo provido, em parte. (Agravo de Instrumento n.º 0001817-18.2011.8.01.0000, Acórdão n.º: 11.178, Câmara Cível, Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, 20 de setembro de 2011)."

- A determinação direta ao órgão conveniado para que reduza o valor das prestações em folha de pagamento não afasta obrigação semelhante imposta à instituição financeira, pois não é lícito atribuir a terceiro estranho à relação processual obrigações maiores do que à imposta à parte agravante.

- Para fins do art. 461, § 4º, CPC, deve ser fixado prazo razoável para cumprimento das obrigações impostas na decisão liminar, hipótese em que a concessão de prazo de 05 (cinco) atende aos preceitos legais.

- Recurso parcialmente provido. **(Ag nº 0000091-72.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.855, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE ASTREINTES. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O comparecimento espontâneo da parte, a princípio, não atende à necessidade de intimação pessoal para dar cumprimento à obrigação de fazer ou não fazer, como estatuído na Súmula STJ n. 410, contudo, quando os advogados possuem, como na espécie, poderes específicos para receber citações, intimações e notificações, tem-se por suprida aquela formalidade, pois devidamente habilitados os causídicos para tal finalidade, estando correta, ainda que por fundamento levemente diverso, a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada em incidente de cumprimento das astreintes.

- Agravo interno que, contudo, não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática para negar seguimento ao agravo de instrumento manifestamente improcedente.

- Quando a resolução do recurso passa ao largo dos dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte mostra-se inviável o prequestionamento.

- Recurso não conhecido. **(AgReg nº 0000670-20.2012.8.01.0000/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.856, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).**

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE

NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão, contradição e obscuridade apontadas pelas recorrentes, nega-se provimento aos recursos.

- Razão não assiste à Embargante ELETROACRE, quanto à alegada omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão, haja vista que este foi claro ao dispor que o incidente executivo das astreintes deve ser processado levando em conta apenas o lapso temporal de 06 (seis) dias por descumprimento da decisão proferida pelo Juízo a quo, de modo que, evidentemente, os honorários advocatícios fixados no decisum em 10% (dez por cento) deverão incidir sobre o valor resultante do referido período de descumprimento. O Acórdão embargado está suficientemente fundamentado para sustentar o provimento parcial do Agravo Interno.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Quanto à alegação de omissão no v. Acórdão pela Embargante LAMINADOS CATEDRAL LTDA, consistente na negativa de vigência aos artigos 460, 535 e seguintes, todos do CPC e ao artigo 5º, LV, da CF, cumpre salientar que Decisão do Tribunal que eventualmente contrarie lei federal ou a própria Constituição Federal, suscita apenas a interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, respectivamente, para impugnar o Acórdão (inteligência do artigo 105, inciso III, alínea "a", e artigo 102, inciso III, alínea "a", da CF/1988); nunca Embargos de Declaração, que é via processual totalmente inadequada para tal desiderato.

- Também não existe obscuridade ou contradição no v. Acórdão, pelo fato de apresentar em seu bojo a informação de que a energia/carga consumida e a demanda medida são duas medidas diversas e não equivalentes, uma vez que, de maneira coerente, foi procedida a motivação do Julgado, assentando-se, objetivamente, que da análise das faturas emitidas a partir do mês de julho, a Eletroacre passou a cobrar da agravada apenas "demanda medida", a qual representa justamente "a maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento" (artigo 2º, XXIII), ou seja, a demanda de potência ativa de fato utilizada.

- Não há, portanto, falta ou deficiência na fundamentação, mas apenas o esaurimento da matéria de fundo através de uma única linha de raciocínio, havendo uma mera irresignação da Embargante contra os fundamentos do Acórdão objurgado.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0000349-19.2011.8.01.0000/50002 e 0000349-19.2011.8.01.0000/50003. Rel. Des. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.873, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. TAXA INAFERÍVEL. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO

DEMONSTRADA.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais favorável ao consumidor.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso não provido. (AgReg nº 0017363-18.2008.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.878, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSÍVEL. TAXA SELIC. APLICÁVEL. DECISÃO A QUO MANTIDA.

- A penhora pode recair sobre direitos creditórios de alienação fiduciária, inteligência do art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/80.

- A correção de dívida com base na taxa do SELIC, tem assento permissivo em nossa legislação (ex vi do art. 62-A, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 132/2010).

- Agravo desprovido. (Ag nº 0002602-77.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.879, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. IDÊNTICA MATÉRIA DE FUNDO. LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA APRECIACÃO DO PROJETO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em se tratando de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, se os fundamentos da irresignação envolvem matéria que constitui o tema de fundo da mandamental, maxime se a pretensão recursal é exatamente igual àquela aduzida no mandamus, para evitar indevida supressão de instância pelo esvaziamento da ação principal e, consequentemente, violação ao princípio do juiz natural, impõe-se o não conhecimento do recurso.

- Agravo de instrumento não conhecido. (Ag nº 0000004-19.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.880, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 09.01.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta,

aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0030664-61.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.881, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

-Recurso desprovido. (AC nº 0028866-65.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.882, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 21.08.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base

no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0028859-73.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.883, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, a correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escorreita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl nº 0025867-42.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.884, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 23.05.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025852-73.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.885, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 229 DO STJ. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO PERICIAL (INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA) CORROBORADOS POR LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE.

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO E NÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

- O prazo prescricional é suspenso por ocasião de requerimento administrativo - Súmula 229 do STJ - permanecendo, in casu, até o ajuizamento da ação, porquanto a Seguradora permaneceu inerte quanto ao pagamento.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 05.08.2007 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - o novel entendimento é que nas ações de cobrança que buscam a complementação do pagamento do Seguro Obrigatório, por se tratar de ilícito contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não do pagamento administrativo. Precedente (Rcl n. 5.272/SP), Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. em 08.02.2011)

- Provimento parcial do recurso. **(AC nº 0025621-46.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.886, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, a correção monetária deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escoeita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. **(EDcl nº 0025211-85.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.888, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA REFORMADA.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 20.03.2006 (1ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- A correção monetária é devida a partir do evento danoso.

- Recurso do Autor provido.

- Recurso da Seguradora desprovido. **(AC nº 0024451-39.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.889, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 01.04.2010 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez.

- Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o redutor previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Recurso desprovido. **(AC nº 0024388-14.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.890, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.684 de 28.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE. MSE DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA.

- A medida socioeducativa de internação é adequada quando o ato infracional for cometido com grave ameaça, violência à pessoa ou descumprimento injustificável da medida anteriormente imposta.

- Apelo improvido. **(AC nº 0002025-50.2011.8.01.0081. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.869, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MUDANÇA PARA OUTRA EM REGIME ABERTO. INADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

- A inserção em regime de semiliberdade deve ser aplicada de acordo com sua adequação ao caso concreto, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado.

- Apelo improvido. **(AC nº 0001913-18.2010.8.01.0081. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.870, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.

APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MUDANÇA PARA SEMILIBERDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A medida socioeducativa de internação é inadequada quando as condições pessoais do infrator indicarem que a inserção em regime de semiliberdade atenderá o princípio da proteção integral previsto no ECA.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0002023-80.2011.8.01.0081. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.871, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE. MSE DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA.

- A medida socioeducativa de internação é adequada quando o ato infracional for cometido com grave ameaça, violência à pessoa ou descumprimento injustificável da medida anteriormente imposta.

- Apelo improvido. (AC nº 0002021-13.2011.8.01.0081. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.872, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 122, INCISO II, DO ECA. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. VASTA LISTA DE ANTECEDENTES. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

- A medida de internação está conformada à hipótese do inciso II do artigo 122 do ECA, porque nos autos existe "registro de reiteração no cometimento de outras infrações", corroborando o fato de que o adolescente infratora tem diversas condenações anteriores no âmbito da Justiça de Infância e Juventude, exatamente pela prática reiterada de atos infracionais graves (vasta lista de antecedentes).

- Diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado está em harmonia com o princípio da excepcionalidade, pois o Apelante não tem conseguido se enquadrar dentro de um modelo de comportamento aceitável pela sociedade, além de reconhecer o fato de que pretendia abrir uma boca-de-fumo na Comarca de Rio Branco.

- Apelação não provida. (AC nº 0000074-83.2010.8.01.0007. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.874, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. SUBSTITUIÇÃO PELA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR ASSOCIADA AO LAUDO PRÉVIO DE CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- Nos casos em que houver representação em desfavor de menor, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes e/ou porte de droga para consumo pessoal, faz-se necessária a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, que não pode ser suprimido pela confissão do adolescente infrator associada ao laudo prévio de constatação, sob pena de violação ao devido processo legal e aos seus

corolários da ampla defesa e contraditório (inteligência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988).

- Apelação não provida. (AC nº 0001512-07.2011.8.01.0009. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.875, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 122, INCISO II, DO ECA. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. VASTA LISTA DE ANTECEDENTES. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

- As provas corroboram o entendimento de que a droga, na forma como estava embalada e pela quantidade que era transportada, não se destinava para consumo próprio da adolescente infratora, pois havia o suficiente para fornecimento para outros consumidores.

- Não havendo nada nos autos que possa comprometer a credibilidade do depoimento dos policiais militares que realizaram a apreensão da adolescente infratora, a prova testemunhal, produzida em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é válida para embasar a decisão judicial que resultou na imposição de medida socioeducativa.

- A medida de internação está conformada à hipótese do inciso II do artigo 122 do ECA, porque nos autos existe "registro de reiteração no cometimento de outras infrações", corroborando o fato de que a adolescente infratora tem diversas condenações anteriores no âmbito da Justiça de Infância e Juventude, exatamente pela prática reiterada de atos infracionais graves (vasta lista de antecedentes).

- Diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado está em harmonia com o princípio da excepcionalidade, pois a Apelante não tem conseguido se enquadrar dentro de um modelo de comportamento aceitável pela sociedade, além de ser usuária confessa de drogas, necessitando ser incluída em programa tratamento a toxicômano.

- Apelação não provida. (AC nº 0000689-39.2011.8.01.0007. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.876, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA DA AUTORIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 122 DO ECA. ATO DESPROVIDO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRA MAIS ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE.

- Não havendo nada nos autos que possa comprometer a credibilidade do depoimento dos policiais militares que realizaram a apreensão do adolescente infrator, a prova testemunhal, produzida em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é válida para embasar a decisão judicial que resultou na imposição de medida socioeducativa.

- O ato infracional não foi cometido mediante grave violência à

pessoa, como previsto pelo inciso I do artigo 122 do ECA, inexistindo, aí, justificativa para internação por tempo indeterminado. Ademais, a internação não está conformada as hipóteses do artigo 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque não existe "registro de reiteração no cometimento de outras infrações"; assim como não se constata o "descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta".

- A aplicação da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado confronta o princípio da excepcionalidade, haja vista que, no caso concreto, o adolescente, confesso usuário de drogas, necessita ser incluído em programa de tratamento a toxicômano, mas em companhia da família, longe da internação em ambiente institucional, o que pode ser feito através de medida socioeducativa de liberdade assistida.

- Apelação parcialmente provida. (AC nº 0000426-07.2011.8.01.0007. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.877, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencedora com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0006456-76.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.900, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0003510-34.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.901, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina

caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0002224-21.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.902, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0028488-12.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.903, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0003790-05.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.904, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencedora com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Em sede de agravo, não é de conhecer da matéria que não tenha sido suscitada e discutida na Apelação (juros)

- Agravo improvido. (AgReg nº 0025627-53.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.905,

Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Em sede de agravo, não é de conhecer da matéria que não tenha sido suscitada e discutida na Apelação (juros)

Agravo improvido. (AgReg nº 0010461-78.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.906, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0005940-56.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.907, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Em sede de agravo, não é de conhecer da matéria que não tenha sido suscitada e discutida na Apelação (juros)

- Agravo improvido. (AgReg nº 0002956-02.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.908, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0009267-09.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.909, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MUDANÇA PARA SEMILIBERDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A medida socioeducativa de internação é inadequada quando o ato infracional não for cometido com grave ameaça ou violência a pessoa, não houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0001358-64.2011.8.01.0081. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.910, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. REGIME DE SEMILIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MSE ADEQUADA.

- A palavra da vítima em conjunto com a delação de co-réu, sem destoar dos demais elementos de provas coligidos nos autos, impossibilitam qualquer pretensão absolutória.

- A medida socioeducativa de semiliberdade é adequada quando o ato infracional for cometido com grave ameaça, mas as condições pessoais do infrator forem favoráveis.

- Apelo improvido. (AC nº 0002200-44.2011.8.01.0081. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.911, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ECA E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA LEI N. 12.318/2010. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. AUDIÊNCIA REALIZADA PARA OITIVA DA GENITORA DENUNCIANTE DO FATO. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS.

- Não subsiste a alegação de violação ao princípio da demanda, haja vista que o artigo 4º da Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) permite ao juiz instaurar o procedimento de ofício, ou seja, independentemente de requerimento, formulado pelos genitores ou pelo Ministério Público do Estado do Acre.

- Interpretando o artigo 4º da Lei n. 12.318/2010 em harmonia com os artigos 201, inciso II, e 204, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com os dispositivos do Código de Processo Civil, denota-se como causa de nulidade absoluta do processo a não intervenção do Órgão Ministerial nos feitos em que sua presença for obrigatória. Por duas vezes o Código de Processo Civil assim procede: quando trata especificamente da intervenção obrigatória do Ministério Público, no artigo 84, e quando trata das nulidades, no artigo 246.

- Não existe razão plausível para o Juízo *a quo* ter realizado os atos processuais sem a presença de um representante do Ministério Público, o que, inclusive, gerou efetivo prejuízo processual, pois, como dito alhures, a efetiva atuação ministerial poderia orientar a solução diversa daquela adotada pelo Órgão Judicial.

- A nulidade processual reveste-se de natureza absoluta, insuscetível de convalidação, visto que, mais do que desrespeitar uma formalidade, o Magistrado implementou medida protetiva sem a oitiva do Ministério Público, razão pela qual todos os atos processuais têm de ser refeitos.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0000074-36.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.912, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOTANTES. POSSIBILIDADE DE INOBSERVÂNCIA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VÍNCULO AFETIVO ESTABELECIDO ENTRE O MENOR E O CASAL ADOTANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. AGRAVO IMPROVIDO.

- A par das políticas a serem efetivadas pelo Poder Público com o objetivo maior de garantir o pleno desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, o Estado-Juiz há de resolver as questões judiciais pautando as suas decisões ao melhor interesse do menor (artigos 1º e 6º do ECA).

- Na hipótese dos autos, a criança se encontra com pouco mais de 03 (três) meses de idade, fase em que o bebê já distingue perfeitamente rostos familiares e estranhos, e seu comportamento social pode ser percebido no reconhecimento de pessoas da família. A criança, no caso concreto, encontra-se exatamente naquela fase da vida de desenvolvimento do apego, sendo crível que ela já reconhece os Agravados como sendo os seus pais, inclusive com vínculos afetivos essenciais ao seu pleno desenvolvimento psíquico.

- A criança não pode ser retirada abruptamente do convívio dos Agravados, para não causar danos psicológicos imensuráveis e irreversíveis em sua psique, o que violaria o paradigma constitucional da proteção integral, com a desconsideração do melhor interesse do adotado.

- A excepcionalidade da manutenção da guarda provisória em

poder do casal adotante está evidenciada pelo fato de a criança, com praticamente meio ano de vida, conviver ininterruptamente com os Agravados desde os primeiros dias de sua tenra existência.

- Os Agravados comprovaram que, depois de concedida a guarda provisória, foi deferido o pedido de habilitação em cadastro de pessoas interessadas em adotar, satisfazendo-se, no curso do procedimento de adoção, o comando normativo do artigo 50 da Lei n. 8.069/1990.

- Agravo improvido. (Ag nº 0000504-85.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.913, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROVIMENTO.

- A petição formulada contra Decisão Monocrática proferida por relator, que nega seguimento a Agravo de Instrumento em face de manifesta intempestividade, trata-se, em verdade, de pedido de reconsideração, que pode ser recebido pelo Órgão Fracionário como Agravo Interno em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e instrumentalidade das formas (precedentes do STJ).

- Não havendo, no Acórdão embargado, a contradição ou obscuridade apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0002198-26.2011.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.914, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MORTE DE REEDUCANDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- Apreciada a questão do nexo de causalidade, com base nos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, ao ponderar o Órgão Fracionário que legal ou ilegalmente detido, o preso tem direito à completa segurança na prisão, respondendo o IAPEN/AC por todo e qualquer dano que sofra no período de detenção. De outro lado, o quantum fixado foi analisado à luz da gravidade dos fatos ocorridos, de modo que não há que se falar em omissão.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não providos. (EDcl nº 0013676-62.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.915, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão e obscuridade apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Muito embora o Embargante tenha arrazoado o propósito de prequestionamento dos artigos 13, II, 319, 322, caput e parágrafo único, todos do CPC, artigo 5º, II, da CF/88, e artigo 3º do Decreto n. 4.657/42, não se verifica a omissão e obscuridade apontadas pelo Recorrente, na medida em que o Acórdão embargado está suficientemente fundamentado para sustentar o improvimento do Agravo.

- Embargos não providos. (EDcl nº 0000130-69.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.916, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Se existe alguma nulidade no Acórdão embargado, especificamente no tocante ao artigo 527, inciso V, do CPC, cabe ao Embargante interpor o Recurso adequado à pretensão de anulação do julgado.

- Decisão do Tribunal que eventualmente contrarie lei federal, suscita apenas a interposição de Recurso Especial para impugnar o Acórdão (inteligência do artigo 105, inciso III, alínea "a, da CF/1988); nunca Embargos de Declaração, que é via processual inadequada para tal desiderato.

- Não existe omissão no Acórdão embargado, porquanto a razão de ser do instituto da conexão no processo civil brasileiro tem alicerce nos princípios da celeridade e da economia processual, com vistas, sobretudo, a evitar decisões contraditórias, de modo que uma vez julgado um dos recursos, como ocorreu no caso em apreço, a conexão perde a sua finalidade, porquanto inexiste o perigo de decisões conflitantes, descabendo a reunião dos recursos, por falta de interesse processual (Súmula 235 do STJ).

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000085-65.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.917, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- Com base nos artigos 37, § 6º, da CF, c/c artigos 186 e 927,

ambos do CC, e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outras Cortes de Justiça do país, o Acórdão embargado impôs a reparação pretendida pelo Estado do Acre, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 7.701,68 (sete mil setecentos e um reais e sessenta e oito centavos), a título de direito de regresso pelos valores despendidos no reparo dos veículos envolvidos no acidente.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não providos. (EDcl nº 0030572-83.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.918, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- O Órgão Colegiado, de maneira coerente, procedeu à motivação do Julgado, assentando-se, objetivamente, que não há que se debater acerca de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em face do reconhecimento da responsabilidade do sucessor no trâmite de processo de execução fiscal, porquanto a RECOL terá nos embargos à execução mecanismo idôneo a provocar o juízo sobre todas as matérias fáticas e jurídicas que entende pertencerem a sua esfera de direitos. Além disso, ponderou que, no presente caso, não se aplica o instituto da substituição tributária progressiva e, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não providos. (EDcl nº 0501326-85.2010.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.919, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- O Órgão Colegiado, de maneira coerente, procedeu à motivação

do Julgado, assentando-se, objetivamente, que não há que se debater acerca de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em face do reconhecimento da responsabilidade do sucessor no trâmite de processo de execução fiscal, porquanto a RECOL terá nos embargos à execução mecanismo idôneo a provocar o juízo sobre todas as matérias fáticas e jurídicas que entende pertencerem a sua esfera de direitos. Além disso, ponderou que, no presente caso, não se aplica o instituto da substituição tributária progressiva e, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não providos. **(EDcl nº 0501324-18.2010.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.920, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).**

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.

- De maneira coerente foi procedida a motivação do Julgado, assentando-se, objetivamente, que a despeito de não haver nenhuma impropriedade quanto ao apoio do Estado na implantação do Órgão de Defesa do Consumidor no município de Cruzeiro do Sul, não se vislumbrou legitimidade processual e responsabilidade para tal desiderato, na medida em que compete exclusivamente ao Município as despesas decorrentes da Lei n. 429/2009, suscitada pelo Órgão Ministerial em suas razões, que visa precipuamente a criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto nos artigos 8º e 22 do referido diploma legal.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag no 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não providos. **(EDcl nº 0002209-55.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.921, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9717/98 AO CASO CONCRETO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL.

- De fato, existe omissão no Acórdão embargado, uma vez que

a questão concernente à aplicabilidade da Lei Federal n. 9.717/1998 ao caso concreto deixou de ser enfrentada por este Órgão Fracionário, questão esta de fundamental relevo à apreciação da controvérsia apontada no recurso.

- Com o advento da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre normas gerais da previdência social, os artigos 25 e 29, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04/1981, que assegura o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar licenciado a bem da disciplina por efeito de sentença, restou sem eficácia, tendo em vista a vedação, prevista no citado diploma legal federal, de concessão de benefícios distintos daqueles previstos na Lei Federal 8.213/91, de modo que não há que se falar em direito adquirido no presente caso (Precedentes do STJ).

- Na espécie, cabe, inclusive, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, considerando que, ao suprimir a omissão no Decisum, é impossível deixar subsistir o que se decidira no pronunciamento embargado, sem comprometer a coerência do julgado, tal como preconiza a jurisprudência mais abalizada (cf. RT 606/295; 661/267). Em suma, o provimento destes Embargos Declaratórios implica na alteração do conteúdo decisório do Acórdão embargado, visto que, ao readequar o dispositivo ao pedido e razões articulados na Apelação interposta (fls. 123/137), examinou-se a pretensão para dar provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, no sentido de julgar improcedente o pedido contido na Ação Ordinária com Pedido de Antecipação da Tutela.

- Inexiste, porém, a alegada contrariedade no Acórdão embargado, já que, embora reconhecida omissão, não houve incompatibilidade lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão tomada pelo Órgão Fracionado. Contrariedade haveria se o resultado do julgamento divergisse dos fundamentos declinados pela eminente Relatora. O que não ocorreu. - Assim, impõe-se o provimento parcial dos Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos.

(EDcl nº 0009650-55.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 12.922, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, exceto quanto aos contratos ajustado em junho, julho, agosto e outubro de 2007 bem como em março de 2009.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Ante a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Das razões delineadas na sentença recorrida não resulta qualquer violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

- Recursos improvidos. (AC nº 0016164-87.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.923, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, exceto quanto ao contrato ajustado em abril de 2005.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Recursos improvidos. (AC nº 0016424-67.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.924, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.

APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação verificada na espécie.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302).

- Recursos improvidos. (AC nº 0028038-69.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.925, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUA. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. **(AC nº 0015662-22.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.926, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que

é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. **(AC nº 0022773-57.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.927, Julgado em 08.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA. INADIMPLENTO DESCARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Contratado o pagamento de honorários advocatícios com marco na data da partilha de bens, em sede de inventário, enquanto não expedido o formal de partilha não há falar em vencimento da obrigação e inadimplemento contratual, dessa forma, obstando a exigibilidade do título executivo extrajudicial.

- Agravo improvido. **(Ag nº 0002646-96.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 12.928, Julgado em 15.05.2012, DJe nº 4.687 de 31.05.2012).**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente
Desembargador **Roberto Barros** - Membro
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

Revisão
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico
Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação
Maria Enilda de Freitas Lima

Endereço
Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC